



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Volume 1

AG Nº 2008.01.00.040433-0 / DF

VOL: 1 PROC. ORIG.: 200834000222309 VARA:20 DISTRIBUÍDO NO TRF EM 26/08/2008

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA
TURMA

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO

ASS: 1110109 - REMOÇÃO - REGIME ESTATUÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL -
ADMINISTRATIVO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

RECURSO

AG Nº2008.01.00.040433-0 / DF

Vol: 1 Proc. Orig: 200834000222309 Vara: 20 Distribuído no TRF em 26/08/2008

Distribuição por dependência em 26/08/2008 (200801000369695)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO: SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

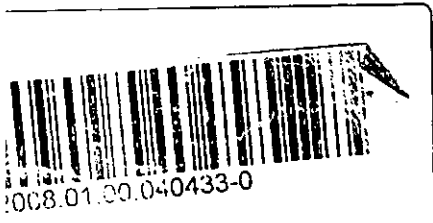
ADVOGADO: HUGO MENDES PLUTARCO

Ass: 1110109 - Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo

1026

MENTUM

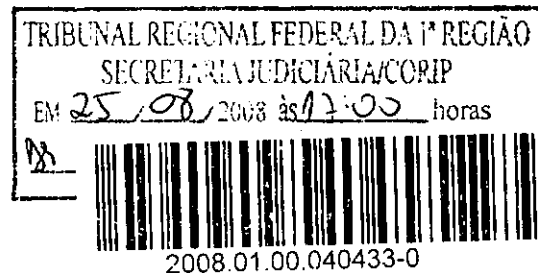
22





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO NA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.



Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9

AGRAVANTE: União

AGRAVADO: Sinprofaz

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por intermédio do Advogado da União que esta subscreve, em consonância com a Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO** (com pedido de efeito suspensivo), em face da r. Decisão (fls. 70/74) - que deferiu a medida liminar requerida pelo agravado.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO

Advogado da União/PRU-1ª Região


GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU-1ª Região



03

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
DO PRESENTE AGRAVO DE INSTURMENTO.**

RAZÕES DO AGRAVO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atenção aos requisitos de admissibilidade impostos pelos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, vem a agravante informar que:

a) os advogados constantes do processo são: **(pelo agravado)** HUGO MENDES PLUTARCO, OAB/DF 25.090, com endereço funcional em Brasília-DF no SDRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304; **(pela agravante)** Advocacia-Geral da União, através do Procurador-Regional da União Dr. JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS e do Advogado da União RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO, ambos com endereço profissional na Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, SAUS, Q.02, Bl “E”, Edifício “PRU”, Brasília/DF, CEP: 70070-906, Tel: (61) 4009-3632 (art.524, III, CPC).

b) em anexo, cópia integral dos autos, contendo, em especial, cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações dos agravados. Desnecessária a procuração da agravante uma vez que o mandato decorre de lei (art. 525, I e II, CPC).

2) A agravante, com objetivo de afastar qualquer dúvida dessa Egrégia Corte, esclarece que a União foi intimada da decisão recorrida via mandado juntado aos autos em 01 de agosto de 2008 (sexta-feira), estando tempestivo, portanto, o presente recurso, já que interposto dentro do prazo de 20 dias (art. 522 c/c art.188, do CPC).



04
/

SÍNTESE FÁTICA

Ajuizou o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ Ação Coletiva, sob o rito ordinário, requerendo, liminarmente, em síntese, seja determinado à União que conceda, **cumulativamente**, a) ajuda de custo, b) passagens aéreas e c) indenização pelo transporte mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional **removidos a pedido** no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1, de 30/05/2008.

No mérito, requereu fosse reconhecido o direito dos Procuradores da Fazenda Nacional a perceber ajuda de custo no caso de transferência de localidade, **a pedido**, por concurso de remoção, além da confirmação dos pedidos feitos em sede de liminar.

Para tanto, tenta o autor, *data maxima venia*, sem sucesso, caracterizar as remoções da carreira como transferências no interesse do serviço, quando, na realidade, se trata de **remoção a pedido, efetivada no interesse do servidor que, interessado em ocupar vaga em determinada localidade, requer sua inscrição no concurso de remoção.**

Com efeito, **nenhum servidor é obrigado a se transferir para atender ao interesse do serviço por meio dos concursos de remoção promovidos pela Advocacia-Geral da União, sendo o preenchimento das vagas oferecidas em tais concursos verdadeiro direito dos advogados públicos, outorgado com base em critérios de antiguidade e classificação no concurso de ingresso na carreira.**

Não obstante a falta de juridicidade do pleito autoral, somada ao fato de que o art. 2º-B, da Lei 9.494/97 proíbe a concessão, via decisão liminar, de vantagens patrimoniais a servidores públicos, o D. Juízo de 1ª Instância deferiu a liminar requerida, ficando a decisão agravada com o seguinte dispositivo:

"Pelo exposto, presente os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos



05

Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95.”

Fundamentou-se o D. Juízo *a quo* na tese de que “quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço...”

Deve, nos termos do que se passa a aduzir, ser reformada a decisão recorrida, uma vez que, conforme a legislação de regência da matéria, só devem perceber ajuda de custo da União os servidores públicos que são removidos no interesse da administração.

DO MÉRITO DO PRESENTE RECURSO

Da Limitação Territorial dos Efeitos das Decisões

Proferidas em Ações Coletivas

O pleito do sindicato agravado é formulado em benefício de Procuradores da Fazenda Nacional em todo o território nacional, não havendo diferenciação acerca da unidade da federação em que domiciliados.

Não obstante, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, determina que as decisões proferidas em ação coletiva devem surtir efeitos exclusivamente no âmbito de competência do órgão judicante prolator da decisão, *in verbis*:

“A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da



06

propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.”

Assim sendo, as decisões favoráveis ao sindicato agravado proferidas nos autos em tramitação na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal não podem abranger todos os seus associados mas, única e tão somente, aqueles domiciliados no território em que tem jurisdição aquele D. Juízo Federal, qual seja, o Distrito Federal.

Importante ressaltar que o **Supremo Tribunal Federal**, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.576-1-DF, **já considerou constitucional a citada delimitação territorial dos efeitos das decisões em ações coletivas.**

Assim sendo, deve ser reformada a decisão recorrida de modo a que esta passe a prever, expressamente, seu âmbito de validade, a saber, o Distrito Federal, domínio de competência do D. Juízo *a quo*, de modo que não fique desprestigiado o direito objetivo e não proliferem ações idênticas com risco ao Erário e à credibilidade do Judiciário.

Da violação à ADC-4

Seguindo adiante, nos deparamos com o fato de que a decisão agravada viola frontalmente o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 4, o que, por si só, seria suficiente para determinar sua reforma.

Na oportunidade, ao interpretar os arts. 5º, parágrafo único e 7º, da Lei 4.348/64 e o art. 2º-B, da Lei 9.494/97, ficou decidido que, “o *Judiciário*, em tema de *antecipação de tutela contra o Poder Público*, somente não pode deferir nas hipóteses que importem em: (a) *reclassificação ou equiparação de servidores públicos*; (b) *concessão de aumento ou extensão de servidores públicos*, (c) *outorga ou acréscimo de vencimentos*; (d) *pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público* ou (e) *esgotamento, total ou parcial, do objeto da*



ação, desde que tal diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.”

Não obstante, a decisão ora em questão redundará no pagamento de vantagens pecuniárias aos Procuradores da Fazenda Nacional, o que viola clara e frontalmente, portanto, o decidido na ADC-4.

Veja-se que tal entendimento, em casos idênticos, já foi sufragado por este E. Tribunal Regional Federal, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA DESPESAS DE TRANSPORTE E MUDANÇA DE MAGISTRADA TRABALHISTA REMOVIDA EX OFFICIO – PRESSUPOSTOS DO ART. 273, I E II, DO CPC - INEXISTÊNCIA - LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÕES - INCIDÊNCIA.

1. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, inexistentes os pressupostos legais insertos no art. 273, I e II, do CPC, e, configuradas (sic) a vedação prevista na Lei nº 9.494/97, é indevida a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

2. Precedente (AG 1997.01.00.028872-7/RO, Rel. Des. Federal CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma TRF 1ª Região, DJ 24/08/2001 p.10).

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(AG 2003.01.00.011546-0/DF, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ p.34 de 03/11/2003)

“PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA A MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.570/97. LEI Nº 9.494/97.

1. É defesa antecipação dos efeitos da tutela para fins de



08

imediate concessão de aumento ou extensão de vantagem pecuniária a funcionário público, sendo assim vedada a medida ordinatória do imediato pagamento de ajuda de custo a membro do Ministério Público Federal removido a pedido.

2. Aplicação, ao caso, do quanto disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em que foi convertida a Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março daquele ano, sucessiva e tempestivamente reeditada.

3. Agravo a que se dá provimento.”

(AG 1998.01.00.009882-9/MT, Rel. Juiz Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, DJ p.30 de 10/09/2001)

Assim, tendo em vista o disposto no art. 102, §2º, da Constituição da República, que determina que “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*”, urge seja reformada por este E. Tribunal a decisão liminar proferida pelo D. Juízo de 1ª Instância, de modo a evitar o desrespeito à decisão proferida na ADC-4 e o ajuizamento de Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal.

Da impossibilidade de pagamento de Ajuda de Custo a servidores removidos a pedido

Como já dito acima, não assiste qualquer razão à decisão agravada quando afirma que as remoções dos membros da Advocacia-Geral da União efetivadas por meio de concurso de remoção se dão no interesse da Administração. Como já dito, as remoções em debate não se dão *ex officio*, à revelia do servidor público, mas, sim, **a pedido** do interessado, tratando-se de verdadeiro **direito dos advogados públicos, que se inscrevem e selecionam as localidades para as quais têm interesse em se locomover.**



109

Aceitar a tese utilizada pelo D. Juízo *a quo* para deferir a liminar guerreada, segundo a qual a Administração só pode efetuar remoções no interesse do serviço, resultaria em entender que inexistente qualquer remoção a pedido, fazendo letra morta a disposição contida no art. 53 da Lei 8.112/90 no sentido de que apenas os servidores removidos no interesse da administração têm direito a percepção de ajuda de custo.

Dessarte, tendo-se em mente que as remoções em questão se dão **a pedido** do interessado, fica muito clara a patente insubsistência da decisão agravada.

De fato, a pretensão liminar atendida supostamente se fundamenta no art. 53 da Lei n. 8.112/90. Não obstante, o disposto em referido dispositivo legal é diametralmente oposto ao pedido do autor, conforme se passa a demonstrar.

Dispõe o mencionado art. 53, do Estatuto do Servidor Público Federal, *in verbis*:

*"Art. 53. A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente."* (grifo nosso)

Na dicção da Lei nº 8.112/90, portanto, a remoção que dá ensejo ao pagamento da ajuda de custo, sem sombra de dúvidas, é a que se processa *ex officio*, no interesse do serviço.

Em reforço a esta conclusão, confira-se o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.004, de 08.11.2001, **que revogou o Decreto 1.445/95, citado na petição inicial do Agravado e repetido pela decisão agravada:**

*"Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, **no interesse da administração**,*



for mandado servir em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;" (grifo nosso)

Fica clara, *data maxima venia*, a total falta de **fundamentação jurídica da decisão agravada, sendo desarrazoada a conclusão segundo a qual, para os Procuradores da Fazenda Nacional, a remoção se opera sempre no interesse público, ainda que a pedido**, enquanto para os demais servidores públicos não se aplicaria este entendimento. A Lei não pode ser interpretada de acordo com os seus destinatários, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, *caput*, da Carta Magna.

De fato, a remoção do Procurador da Fazenda Nacional de um Município para o outro, ocupando cargo idêntico, não se reveste de interesse do serviço, ao passo que o local de sua lotação originária permanecerá vago, restando, neste local, desatendido o interesse da Administração. Enxergando a questão por este ângulo, percebe-se facilmente que os concursos de remoção, na realidade, representam verdadeiro benefício para o servidor, permanecendo, porém, neutros em relação ao interesse do serviço público.

A remoção, portanto, é uma oportunidade oferecida aos Procuradores da Fazenda Nacional que, pelo critério da antigüidade e classificação no concurso, podem optar, no seu exclusivo interesse, por se mudar de uma sede para outra que se encontra vaga. **É tão evidente a posição de neutralidade da Administração frente às remoções que, uma vez oferecidas vagas em determinada localidade, estas permanecerão em aberto se não forem escolhidas por nenhum dos interessados, não havendo remoção *ex officio* para ocupá-las.**

Neste ponto, para uma melhor análise, convém trazer à luz parte do relatório do Ministro do TST Wagner Pimenta, que no processo TST RMA



11

nº 775780/2001, assim se manifestou:

"Na forma do disposto no artigo 53 da Lei nº 8.112/90, é devido ajuda-de-custo para compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse público, passar a ter exercício em nova sede com mudança de domicílio em caráter permanente. De acordo com o procedimento utilizado pelo Regional, não houve imposição ao preenchimento da vaga, devendo o magistrado registrar seu interesse. Por meio do Ofício nº VT/JR/278/2000, o Juiz Francisco Alves de Calda demonstrou seu interesse. Aliás, o próprio magistrado, em suas contra-razões, reconhece que sua remoção dar-se-á a pedido e não de ofício ou compulsoriamente. A circunstância de ter surgido vaga na Vara do Trabalho de Guajará-Mirim/RO, por si só, não define interesse do serviço, tão-somente permite efetivar-se pedido de remoção. Dessa maneira, não reconheço a configuração de interesse público a ensejar a concessão de ajuda-de-custo, porquanto a remoção estava a depender, primeiro, de pedido do interessado. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, consoante se pode aferir dos seguintes precedentes: "MAGISTRADO. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AJUDA- DE-CUSTO. Em se tratando de remoção a pedido, não há que se falar em ajuda de custo para despesas decorrentes da mudança do domicílio, pois tal indenização somente é devida quando a remoção ou transferência é motivada por interesse do serviço. Exegese dos artigos 65, I, da LOMAN e 35 da Lei nº 8112/90. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para excluir o pagamento da ajuda-de-custo" (RO-MS 539.165/99, relator Ministro Vantuil Abdala, DJU de 20/10/2000). "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AJUDA- DE-CUSTO. MAGISTRADO. (...) De qualquer modo, convém ressaltar que o art. 65, I, da



LOMAN, que assegura o pagamento de ajuda-de-custo, para despesas de transporte e mudança, carece ainda de regulamentação por lei ordinária, pelo que, para aferir os critérios para a concessão da indenização, faz-se necessário reportar à Lei nº 8112/90, de aplicação subsidiária aos magistrados. O art. 53 do referido diploma legal dispõe que a ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede. Diante da circunstância de a remoção do impetrante ter ocorrido a pedido, não se visualiza o interesse da Administração a ensejar a concessão da ajuda-de-custo pleiteada" (RO-MS 521.351/98, relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 3/5/2001)".

Ademais, não pode a Lei ser interpretada de forma que se lhe subtraia o sentido e a finalidade. A prosperar a exegese absorvida pela decisão agravada, restaria de nenhuma eficácia as expressões "*no interesse do serviço*", e "*no interesse da Administração*", insertas, respectivamente, no art. 53 da Lei nº 8.112/90 e 1º do Decreto 4004/2001.

É certo que a Lei não contém expressões inúteis, nem admite interpretação personalizada, sendo, pois, forçoso que se admita que as espécies de remoção, quais sejam, **ex officio** e **a pedido**, existem para tantos quantos estejam sob a incidência da Lei nº 8.112, ainda que subsidiariamente.

De tal modo, verifica-se que a própria Lei nº 8.112/90, aplicável subsidiariamente à espécie, como reconhece o próprio agravado, não permite seja atendido o pedido que ora formula.

Em completa consonância com o que aqui se afirma, veja-se, sobre o tema, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** e deste **E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:



*“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR AUTÁRQUICO. **REMOÇÃO A PEDIDO. RECURSO ESPECIAL. ART. 53 DA LEI 8.112/90. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.*

*1. A ajuda de custo, de que trata o art. 53 da Lei 8.112/90, será devida ao servidor que, **no interesse da administração, for servir em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.***

*2. Na hipótese, o servidor, procurador autárquico, realizou mudança de residência de Florianópolis para Curitiba. **Todavia, essa mudança foi decorrente da sua remoção, a pedido, por interesse próprio, razão por que não há falar em interesse exclusivo da administração, hábil a ensejar a concessão da indenização pleiteada. Ajuda de custo descabida. Precedentes.***

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na espécie, o óbice contido no Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido.” (REsp 387189 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2001/0148328-6, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 12/06/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 508)

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **JUIZ DE DIREITO. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. DESCABIMENTO.***

I. A LEI ORGANICA DA MAGISTRATURA NACIONAL ESTABELECE, EM ABSTRATO, AS VANTAGENS QUE



14

PODERÃO SER CONCEDIDAS AOS JUIZES, CABENDO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E ESTADUAIS DISPOREM, CONCRETAMENTE E EM LEI, SOBRE AS HIPOTÊSES DE CONCESSÃO. ASSIM, **JUIZ DE DIREITO QUE SE REMOVE A PEDIDO NÃO TEM DIREITO A AJUDA DE CUSTO**, SE A LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA A PREVE APENAS QUANDO EFETUADA NO INTERESSE PÚBLICO E NÃO DO PARTICULAR.

II. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.” (RMS 5700 / MS ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1995/0019790-1, Relator(a) Ministro JESUS COSTA LIMA, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/1995, Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.1995 p. 23055)

“ADMINISTRATIVO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO: INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO TRANSFERÊNCIA A PEDIDO. EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE AJUDA DE CUSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. **A remoção ex officio ocorre por conveniência da administração.** Está, portanto, dentro do poder discricionário e o administrador, verificando oportunidade e a conveniência, remove, ou não, o servidor.

2. Embora a Instrução Normativa nº 001/79-DG/DPF, instituída pela Portaria 067/79-DG, diga que o servidor que completar 03 (três) anos em área de fronteira tem prioridade de remoção para localidade situada em outra Unidade da Federação, **sendo removido a pedido, não lhe assiste qualquer direito indenizatório de ajuda de custo, posto que a administração está regida pelo princípio da legalidade, que só permite tais vantagens aos que forem transferidos ex officio** (item



15

III, número 5, letras "a", "b" e "c").

3. Não nasce qualquer direito ao funcionário de, transcorrido o prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 001/79, ser removido ex officio, se tal transferência não for do interesse da administração, como na espécie.

4. A transferência do Policial Federal a pedido, nos termos do item

IV, número 10, da Instrução Normativa nº 001/79-DG/DPF, dispõe que deverá ele "... arcar com todas as despesas dela decorrente, não cabendo ao DPF nenhum ônus".

5. *Apelação e remessa oficial providas.*" (AC 2001.01.00.022236-5/MG, Rel. juiz Velasco Nascimento (conv), Primeira Turma, DJ de 07/07/2003, p.45)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS - OBTENÇÃO DE AJUDA DE CUSTO DECORRENTE DE REMOÇÃO A PEDIDO - CONCURSO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - DECISÃO MANTIDA.

1. Não cabe amparo legal à pretensão de indenização relativa a ajuda de custo decorrente de deslocamento e transporte de mobiliário, decorrentes de remoção a pedido de Auditores da Receita Federal que se inscreveram em concurso interno para preenchimento de vagas em Delegacias da Receita Federal, sujeitando-se ao comando normativo da Portaria n. 926/2003, que veda a concessão do benefício.

2. No conflito entre os interesses da Administração Pública e o interesse particular, a aplicação da norma deve privilegiar aquela, em observância ao princípio da legalidade.

3. Agravo desprovido."

(AG 2004.01.00.059747-5/DF, Rel. Desembargador Federal



15

José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ p.75 de 18/07/2005)

“TRABALHISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. COMPROVAÇÃO. PENALIDADE. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMPREGADOR. PERDÃO TÁCITO. DECURSO DE TEMPO DE INOCORRÊNCIA. VERBAS DE TRANSFERÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO. INCABIMENTO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA. INCORPORAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A instauração de inquérito para apuração de falta grave só é indispensável quando se referir a empregado estável. Não obstante, na espécie foi instaurado procedimento administrativo, coferindo-se ao reclamante ampla oportunidade de defesa.

2. Comprovada a prática de ato de improbidade, não merece censura o ato que demitiu o empregado por justa causa.

3. A simples sugestão da comissão de sindicância no sentido de se aplicar ao reclamante apenas a pena de destituição da função comissionada não impedia a aplicação, pela autoridade competente, de pena de demissão por justa causa.

4. Perdão tácito. Inocorrência, haja vista que a demissão por justa causa foi ordenada logo após o indeferimento de requerimento formulado pelo reclamante.

5. Removido, a pedido, do Pará para a Bahia, o reclamante não faz jus à ajuda de custo e ao adicional de transferência.

6. O adicional de interiorização se caracteriza como vantagem pecuniária pelo exercício de emprego em



determinadas localidades. Transferido a pedido, para outra localidade, o reclamante deixou de preencher as condições indispensáveis para fazer jus à gratificação. Logo, não há que se falar em sua incorporação aos salários.

7. Não havendo prova de trabalho extraordinário, não há de se falarem acréscimo pecuniário.

8. Recurso Ordinário a que se nega provimento.”

(RO 89.01.24864-6/BA, Rel. juiz Antônio Sávio, Segunda Turma, DJ de 26/02/1999, p.184)

Nestes termos, uma vez que as remoções ora em questão não se darão no interesse da Administração, não havia amparo legal para o deferimento do pedido de liminar, razão pela qual urge seja reformada a decisão agravada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, previsto pelo artigo 37, *caput*, da CRFB/88.

Por fim, além de todos os argumentos já aduzidos, nos cabe salientar um último argumento acerca do pleito de passagens aéreas formulado pelo agravado em benefício de seus substituídos. Trata-se do disposto no art. 3º, do Decreto 4.004/01, veja-se:

*“Art. 3º O servidor que, **atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria** no deslocamento para a nova sede, fará jus a indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes. (grifo nosso)*

Como se vê, a norma regulamentar não prevê o pagamento de passagens aéreas para todos os servidores públicos removidos, uma vez que, aqueles que se deslocarem por meio de condução própria como, por exemplo, seu automóvel, farão jus a valor calculado com base no mencionado dispositivo normativo. Assim sendo, tal pleito só poderia ser formulado individualmente por



cada um dos Procuradores da Fazenda Nacional interessados, uma vez que imprescindível a análise de cada caso concreto para seu deferimento.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO

Por fim, em face das inúmeras razões para a reforma da decisão atacada (*fumus boni iuris*), torna-se imprescindível a antecipação dos efeitos da tutela recursal no presente Agravo de Instrumento, até o pronunciamento definitivo da Turma integrante deste colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mormente para evitar grave dano à Fazenda Pública que se encontra na iminência de se consolidar (*periculum in mora*).

Com efeito, a efetivação da debatida remoção dos Procuradores da Fazenda Nacional encontra-se na dependência, única e exclusivamente, da entrada em exercício dos novos integrantes da carreira, recém aprovados no concurso público, que, já nomeados, tinham a data de 16 de setembro do ano corrente programada para sua posse.

Assim sendo, conforme cálculos da Coordenação Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (em anexo), o valor total de **R\$ 3.450.295,44 (três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos)**¹, necessário ao atendimento da decisão recorrida, acaso não deferido o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, será desembolsado em breve pela pasta respectiva.

Tais valores, após seu desembolso, no muito provável caso de ser julgada improcedente a ação originária, dificilmente retornarão aos cofres públicos, uma vez que já terão sido gastos pelos beneficiários da decisão recorrida, devendo ser considerada, ainda, a possibilidade de virem a ser considerados irrepetíveis, uma vez que pagos em função de vínculo laboral dos Procuradores da Fazenda Nacional com a União (verba alimentar).

¹ Sendo o valor de R\$ 2.448.195,44 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos) referente à ajuda de custo e o valor de R\$ 1.002.100,00



Insta salientar, ainda, que, desde 2003, foram levados a efeito 10 (dez) concursos de remoção de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo sido, através deles, removidos 920 (novecentos e vinte) integrantes da carreira, números que demonstram, além dos prejuízos imediatos, os elevados ônus futuros que a decisão agravada imporá à União.

O artigo 558 do Código de Processo Civil, prevê, no âmbito do Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão liminar dos efeitos da decisão, para evitar dano irreparável à agravante, ao determinar que "*o relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos **dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação**, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.*"

Assim, nos termos do citado dispositivo normativo, necessária a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, sob pena de consolidarem-se os irreparáveis danos cogitados ao erário.

Requer, portanto, a agravante, portanto, desde o início, seja deferido **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso, conforme permissivo do art. 558 do Código de Processo Civil, em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos.

DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer a União o seguinte:

a) Em sede liminar, seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, até seu julgamento final, para determinar a suspensão da decisão agravada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2008.34.00.022230-9, em tramitação na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

b) após a concessão do efeito suspensivo, intinem-se os

(um milhão, dois mil e cem reais) referente à passagens aéreas e transporte.



agravados, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias, como bem determina o Código de Processo Civil;

c) por fim, no mérito, seja provido o recurso, a fim de reformar a citada decisão recorrida, pelas razões acima, para denegar a liminar requerida pelos ora agravados ou, subsidiariamente, serem limitados seus efeitos apenas aos substituídos domiciliados no Distrito Federal, nos termos do art. 2º-A, da Lei 9.494/97.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.


RAFAEL FIGUEIREDO FULGÊNCIO
Advogado da União/PRU – 1ª Região



GIAMPAOLO GENTILE

Coordenador de Ações Relevantes/PRU – 1ª Região



21

EM ANEXO:

Documentos obrigatórios

- 1 - Cópia da decisão agravada;
- 2 - Certidão de intimação;
- 3 - Procuração da advogada dos agravados.

Documentos Facultativos

- 4 - Cópia integral dos autos originários;
- 5- Cópia das informações elaboradas pela CGRH-MF.

Rafael Figueiredo Fulgêncio

De: Diogo Palau Flores dos Santos
Enviado em: segunda-feira, 25 de agosto de 2008 12:18
Para: Rafael Figueiredo Fulgêncio
Assunto: ENC: Documentação e Informação - Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9 - SINPROFAZ
Anexos: remoção - dependentes.xls
Prioridade: Alta

De: João Cândido de Arruda Falcão [mailto:joao.falcao@fazenda.gov.br]
Enviada em: sexta-feira, 22 de agosto de 2008 22:22
Para: rafael.fungencio@agu.gov.br; Diogo Palau Flores dos Santos
Cc: Daniele Russo Barbosa Feijó; Vivian Geanne Fonseca Rodrigues; Fátima Maria de Paiva Lameira
Assunto: Documentação e Informação - Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9 - SINPROFAZ
Prioridade: Alta

Prezado Dr. Rafael,

Conforme solicitado por telefone, encaminho, abaixo, texto do Ofício a ser remetido, via malote, a essa Advocacia Geral da União para subsidiar a defesa da União nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.34.00.022230-9.

“1. Em atenção à solicitação efetuada por meio de mensagem eletrônica, cópia anexa, encaminho subsídios para elaboração de Suspensão de Liminar do processo n.º 2008.34.00.022230-9, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - SINPROFAZ., objetivando o percebimento da ajuda de custo nas remoções a pedido de seus substituídos processuais.

2. Visando apurar o impacto financeiro e orçamentário que a decisão acarreta à Administração Pública, tal qual requerido na mensagem referida, esta COGRH solicitou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fosse informado, na maior brevidade possível, o quantitativo de Procuradores da Fazenda Nacional cuja remoção dar-se-á nos termos do edital do último concurso de remoção e quantos já foram efetivamente removidos a pedido em virtude deste mesmo concurso. Não obstante, esclarecemos ser necessário, ainda, informações sobre qual a frequência com que ocorrem as remoções a pedido dos Procuradores, bem como quantas as remoções desta natureza efetivadas nos últimos 05 (cinco) anos.

3. Em resposta à solicitação retro, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encaminhou o Memorando n.º 3940 PGFN/CRH, de 14.08.2008, contendo as informações requestadas, de forma analítica, contendo os nomes, o número de dependentes e a localidade de origem e destino da remoção.

4. Consta do Memorando retro lista contendo a relação de 233 servidores que integram o rol daqueles agraciados com os efeitos da Portaria Conjunta n.º 142/2008, cujo impacto financeiro com passagens e mudanças foi avaliado pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos nos seguinte termos:

“Considerando o custo médio estimado/aproximado de:

“ R\$ 600,00 para cada passagem (233 servidores + 78 dependentes = 311 pessoas) = R\$ 186.600,00
“ R\$ 3.500,00 por mudança (233 mudanças) =..... R\$ 815.500,00

A estimativa total é R\$ 1.002.100,00”

5. Esta COGRH avaliou, ainda, com base na lista acima referenciada, o impacto financeiro referente à ajuda de custo para atender à demanda, totalizando, conforme planilha anexa, o montante de R\$ 2.448.195,44.

6. Não obstante, esta Coordenação-Geral de coloca à inteira disposição desse órgão para maiores esclarecimentos que julgar necessários à eficaz defesa da União."

At.

João Cândido de Arruda Falcão
Coordenador de Administração de Recursos Humanos
COGRH/SPOA/SE/MF-DF

" Esta mensagem é enviada exclusivamente a seu(s) destinatário(s) e pode conter informações confidenciais, protegidas por sigilo profissional. Sua utilização desautorizada é ilegal e sujeita o infrator às penas da lei. Se você a recebeu indevidamente, queira, por gentileza, reenviá-la ao emitente, esclarecendo o equívoco. Caso queira relatar o mau uso deste instrumento, favor entrar em contato com o Serviço de Ouvidoria do Ministério da Fazenda."

" This message is sent exclusively to its intended recipient (s) and may contain confidential and privileged information protected by professional secrecy. Their non-authorized use subjects offenders to the penalties of law. If you have improperly received it, kindly redispach it to the sender, clarifying the error. If you want to report the misuse of this instrument, kindly contact the Ombudsman of the Ministry of Finance."

"Só imprima esta mensagem se for realmente necessário. Contribua com a preservação do meio-ambiente."

"Please refrain from printing this message unless it is really necessary. Contribute to preserving the environment."

24

NOME	ORIGEM	DESTINO	DEPENDENTES	AJUDA DE CUSTO
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/PIETRÓPOLIS/RJ	1	11.238,98
ADRIANA MACEDO MARQUES	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	0	12.751,39
ADRIANO CHIARI DA SILVA	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/NITERÓI/RJ	0	20.674,63
ALEANDRA SILVA GOMES	PSFN/FOZ DO IGUAÇÚ/PR	PSFN/MARINGÁ/PR	1	11.238,98
ALEX RIBEIRO BERNARDO	SÃO PAULO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	PSFN/UBERABA/MG	PSFN/VARGINHA/MG	2	22.477,96
ALINE DELLA VITTORIA	SÃO PAULO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	1	11.238,98
ALINE KOCK DE OLIVEIRA	BRASÍLIA/PGFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
ALINE VITALIS	BRASÍLIA/PFN	JOINVILLE	0	11.238,98
AMANDA DE SOUZA GERACY	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
ANA CAROLINA RUIZ	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	SÃO PAULO/PFN	1	11.238,98
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	RIO BRANCO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
ANA CRISTINA ADAD ALIENCAR	BRASÍLIA/PGFN	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
ANA PAULA DE LIMA CASTRO	PSFN/FRANCA/SP	GOIÂNIA/PFN	0	11.238,98
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	PSFN/ILHÉUS/BA	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
ANDREIA FERNANDES ONO	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	0	11.238,98
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
ANNA WEDDO TORRES GOULART	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	1	14.954,90
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	BRASÍLIA/PGFN	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
ARIELLA FERREIRA DA MOTA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
ARTHUR RAMOS FONTOURA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB	1	11.238,98
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	PSFN/UBERABA/MG	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PSFN/BLUMENAU/SC	0	11.238,98
BRUNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E SILVA	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	1	12.751,39
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98

25
5

BRUNO TERRA DE MORAES	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
CARLA VIEIRA CEDENO	SÃO PAULO/PFN	PSFN/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	1	12.751,39
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
CARLOS ROBERTO STUART	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/NITERÓI/RJ	2	29.909,80
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	CAMPO GRANDE/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	PSFN/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	SÃO PAULO/PFN	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	PSFN/ANÁPOLIS/GO	GOIÂNIA/PFN	1	11.238,98
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	PSFN/PONTA GROSSA/PR	CURITIBA/PFN	0	11.238,98
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	PORTO ALEGRE/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	14.954,90
CLARICE BELLO BECHARA	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
CLAUDIA GUERRA MEROLA **	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	14.954,90
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	1	12.751,39
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/JUIZ DE FORA/MG	0	11.238,98
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	PSFN/PIRACICABA/SP	PSFN/MARÍLIA/SP	0	11.238,98
CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	PSFN/JOAÇABA/SC	PSFN/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
CRISTINA LUISA HEDLER	CURITIBA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	14.954,90
DANIEL ALVES TEIXEIRA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
DANIEL SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	BRASÍLIA/PGFN	VITÓRIA/PFN	0	11.238,98
DANIEL PACHECO AVILA	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
DANIEL RUIZ CABELLO	PSFN/BAURU/SP	PSFN/MARÍLIA/SP	0	12.751,39
DANIEL VIEIRA MARINS	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	SÃO PAULO/PFN	BELO HORIZONTE/PFN	0	12.751,39
DAVID CAGY DA SILVA	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
DEBORA MELO CUNHA LOCH	PORTO ALEGRE/PFN	PORTO ALEGRE/PFN	0	12.751,39
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	PSFN/FRANCA/SP	BELO HORIZONTE/PFN	2	25.502,78
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	0	11.238,98
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	BRASÍLIA/PGFN	PSFN/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
DIOGO LOPES CAVALCANTE	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	3	44.864,70

EDSON LUJZINOS SANTOS	SÃO PAULO/PFEN	SÃO PAULO/PFEN	2	35.768,48
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	BRASÍLIA/PGFN	GOIÂNIA/PFEN	0	11.238,98
EDUARDO GINO FINELO	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
EDUARDO RAUBER GONCALVES	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PSFN/PASSO FUNDO/RS	0	11.238,98
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA	PSFN/FOZ DO IGUAÇÚ/PR	PSFN/CASCADEL/PR	0	11.238,98
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	PSFN/SANTOS/SP	ARACAJÚ/PFEN	0	24.401,42
ELMAR LUIS KICHEL	PSFN/PASSO FUNDO/RS	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PSFN/ANÁPOLIS/GO	0	11.238,98
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	PSFN/PETROLINA/PE	0	11.238,98
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PSFN/LONDRINA/PR	CURITIBA/PFEN	1	11.238,98
ERICA DE SANTANA SILVA	PSFN/RESENDE/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
ERICA FURTOSA FORTALEZA	BRASÍLIA/PFEN	BRASÍLIA/PFEN	2	22.477,96
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	BRASÍLIA/PGFN	PALMAS/PFEN	0	12.751,39
ERIKA GOMES CHAVES	NATAL/PFEN	FORTALEZA/PFEN	0	12.751,39
FELIPE ANDRADE GOUVEA	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/ARARAQUARA/SP	0	11.238,98
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	BRASÍLIA/PGFN	SALVADOR/PFEN	0	11.238,98
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	PSFN/GUARULHOS/SP	RECIFE/PFEN	0	11.238,98
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	BELO HORIZONTE/PFEN	RIO DE JANEIRO/PFEN	0	12.751,39
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98
FLAVIA ZAMBONI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	SÃO PAULO/PFEN	0	11.238,98
FLAVIO CAMOZZATO	PORTO ALEGRE/PFEN	PSFN/ITAJÁ/SC	0	12.751,39
FLAVIO HENRIQUE DUARTE	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	GOIÂNIA/PFEN	0	11.238,98
FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/MARÍLIA/SP	0	11.238,98
FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	BRASÍLIA/PGFN	SALVADOR/PFEN	0	11.238,98
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	RECIFE/PFEN	RECIFE/PFEN	0	12.751,39
GILSON PACHECO BOMFIM	VITÓRIA/PFEN	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
GUILHERME DAL-PRA REIS	PSFN/JOINVILLE/SC	CURITIBA/PFEN	0	11.238,98
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	0	11.238,98
GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	SÃO PAULO/PFEN	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	SÃO PAULO/PFEN	PSFN/RESENDE/RJ	0	11.238,98
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	VITÓRIA/PFEN	0	11.238,98
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	PSFN/SOROCABA/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98

26

27

GUSTAVO PEREIRA LEMES DA SILVA	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	0	11.238,98
HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO	BRASÍLIA/PFN	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	RECIFE/PFN	FORTALEZA/PFN	1	12.751,39
IGOR ARAGAO BRILHANTE	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
INGRID ABREU BIONDI	PSFN/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	BRASÍLIA/PFN	MACAPÁ/PFN	0	11.238,98
INGRID KUHN	SÃO PAULO/PFN	PSFN/OSASCO/SP	0	11.238,98
JACKSON PAULO FACHINELLO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CASCADEL/PR	0	11.238,98
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
JEANE KARLA BAHR	PSFN/PONTA GROSSA/PR	CURITIBA/PFN	0	11.238,98
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR	0	11.238,98
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB	0	11.238,98
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	PORTO ALEGRE/PFN	CURITIBA/PFN	0	12.751,39
JOAO FERREIRA SOBRINHO	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	2	25.502,78
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	PSFN/OSASCO/SP	RECIFE/PFN	0	11.238,98
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	CAMPO GRANDE/PFN	PSFN/DOURADOS/MS	3	38.254,17
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	PSFN/MARABÁ/PA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	0	11.238,98
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/ARARAQUARA/SP	0	12.751,39
JULIANA PITA GUIMARAES	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
JULIA RICARDO CASTIELLO PEREIRA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	0	11.238,98
KLEISON FERREIRA	VITÓRIA/PFN	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	2	25.502,78
LARISSA KEIL MARINELLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
LARISSA LARA TEOFILO DURANS	PSFN/IMPERATRIZ/MA	SÃO LUIS/PFN	0	11.238,98
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	MACEIÓ/PFN	PSFN/JUIZ DE FORA/MG	0	12.751,39
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	RECIFE/PFN	NATAL/PFN	0	12.751,39
LEONARDO IORIO MOREIRA	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	VITÓRIA/PFN	0	11.238,98
LEONARDO RIZO SALOMÃO	BOA VISTA/PFN	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	0	11.238,98
LEONARDO SALES DE ARAUJO	PSFN/CARUARU/PE	RECIFE/PFN	0	11.238,98
LETICIA GEREMIA BALESTRO	PSFN/CANOAS/RS	PORTO ALEGRE/PFN	1	11.238,98
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	BRASÍLIA/PFN	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	1	11.238,98
LIDIA MELCIDES GOMES	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	3	38.254,17

28
e

LIDINALVA ALVES MARTINS	PSFN/LONDRINA/PR	CUIABÁ/PFN	0	11.238,98
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	SÃO PAULO/PFN	PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP	0	11.238,98
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
LUCIANE RACKI	PSFN/NOVO HAMBURGO/SP	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	GOIÂNIA/PFN	PSFN/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
LUIS ALBERTO REICHEL'T	PORTO ALEGRE/PFN	PORTO ALEGRE/PFN	0	12.751,39
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PSFN/CASCADEL/PR	ARACAJÚ/PFN	0	11.238,98
MANUELA ULISSES DE BRITO	RECIFE/PFN	SÃO PAULO/PFN	0	12.751,39
MARCELA SERRA SANTOS	SÃO PAULO/PFN	BELO HORIZONTE/PFN	0	12.751,39
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	0	14.954,90
MARCIA KERCH	PSFN/CANOAS/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
MARCIO BURLAMAQUI	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	14.954,90
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/JOINVILLE/SC	PSFN/ITAJAÍ/SC	2	40.321,84
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	2	40.321,84
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	SÃO PAULO/PFN	SÃO PAULO/PFN	4	44.864,70
MARCOS JATOBA LOBO	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/SP	0	11.238,98
MARIA INES MIYA ABE	SÃO PAULO/PFN	PSFN/SÃO CARLOS/SP	0	11.238,98
MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	PSFN/BAGÉ/RS	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	PSFN/ILHÉUS	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
MAR' SABINO DE MATOS BRITO	RECIFE/PFN	FORTALEZA/PFN	0	12.751,39
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	PSFN/GUARULHOS/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	SÃO PAULO/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
MARIO AUGUSTO CARBONI	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/RIBEIRÃO PRETO/SP	0	11.238,98
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PSFN/CASCADEL/PR	PSFN/MARÍLIA/SP	3	38.254,17
MARIO PEREIRA NEVES	PORTO VELHO/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	RECIFE/PFN	JOÃO PESSOA/PFN	0	12.751,39
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	GOIÂNIA/PFN	PSFN/ILHÉUS/BA	0	11.238,98
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
MICHELLE VALENTIN	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	1	11.238,98
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	PORTO VELHO/PFN	PSFN/CARUARU/PE	0	11.238,98
MIRIAN ISMIENIA SIMOES	PSFN/CRICIÚMA/SC	PSFN/JOINVILLE/SC	0	11.238,98
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	PSFN/OSASCO/SP	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98

NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	SÃO PAULO/PFN	NOVA IGUAÇÚ	0	11.238,98
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	0	15.141,69
NILO DOMINGUES GREGO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/MOGI DAS CRUZES/MG	1	11.238,98
NILSON DE CARVALHO HERMIDA	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	1	11.238,98
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR	0	11.238,98
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	RIO DE JANEIRO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
PATRICIA MELLO DE BRITO	RIO DE JANEIRO/PFN	PSFN/NITERÓI/RJ	0	19.153,33
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	BRASÍLIA/PGFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEL/PR	CURITIBA/PFN	1	11.238,98
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	SÃO PAULO/PFN	0	12.751,39
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	0	11.238,98
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/TAUBATÉ/SP	0	11.238,98
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	0	11.238,98
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	SALVADOR/PFN	MACIÓ/PFN	0	14.954,90
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	BRASÍLIA/PFN	BELÉM/PFN	0	12.751,39
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	PSFN/GUARULHOS/SP	RECIFE/PFN	0	11.238,98
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CRICIÚMA/SC	0	11.238,98
RAQUEL FATIMA CHINI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PORTO ALEGRE/PFN	1	11.238,98
RAQUEL GONCALVES MOTA	RECIFE/PFN	FORTALEZA/PFN	0	12.751,39
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	SÃO PAULO/PFN	RIO DE JANEIRO/PFN	0	11.238,98
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	1	11.238,98
RENATA MAIA DA SILVA	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇÚ/RJ	0	11.238,98
RENATA TURINI BERDUGO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	0	12.751,39
RENATO RODRIGUES GOMES	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	PSFN/ITABORA/RJ	1	11.238,98
RICARDO GARBULHO CARDOSO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP	0	11.238,98
RICARDO MACEDO DUARTE	BRASÍLIA/PGFN	NATAL/PFN	0	11.238,98
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PGFN	1	14.954,90
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO	SÃO PAULO/PFN	PSFN/CARUARU/PE	0	11.238,98
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	BRASÍLIA/PGFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	11.238,98
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	FLORIANÓPOLIS/PFN	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	2	29.909,80
DE MACEDO E BURGOS	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	BRASÍLIA/PGFN	0	11.238,98
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PORTO ALEGRE/PFN	0	12.751,39
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	RECIFE/PFN	NATAL/PFN	0	12.751,39

29

30
9

RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	0	11.238,98
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	JOÃO PESSOA/PFN	NATAL/PFN	1	14.298,86
SAMUEL DA SILVA MATOS	PSFN/ITAJAÍ/SC	FLORIANÓPOLIS/PFN	1	24.087,25
SANDRO BRANDI ADAO	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	2	25.502,78
SANDRO LEONARDO SOARES	BRASÍLIA/PFN	PSFN/VARGINHA/MG	1	11.238,98
SARA DE FRANCA LACERDA	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	BRASÍLIA/PFN	SALVADOR/PFN	0	11.238,98
SERGIO DE MOURA	PSFN/SANTOS/SP	RIO DE JANEIRO/PFN	0	12.751,39
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	CAMPO GRANDE/PFN	GOIÂNIA/PFN	0	11.238,98
SILVANA PAULINA ROBERTI	PORTO ALEGRE/PFN	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS	1	14.954,90
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	PSFN/GOVERNADOR VALADARES/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	1	11.238,98
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	BRASÍLIA/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
STEVENSON GRANJA PAIVA	RECIFE/PFN	RECIFE/PFN	0	12.751,39
TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCADEL/PR	CURITIBA/PFN	2	25.502,78
THALES BATISTA GUERRA MOTA	PSFN/OSASCO/SP	MACIÓ/PFN	0	11.238,98
THIAGO ANTUNES ZANATTA	PSFN/UMUARAMA/PR	PSFN/LONDRINA/PR	0	11.238,98
THIAGO BEZERRA LEAL	PSFN/GUARULHOS/SP	BRASÍLIA/PFN	0	11.238,98
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	PSFN/SOROCABA	PSFN/SÃO PEDRO D ALDEIA/RJ	0	11.238,98
THIAGO DE MATOS MOREGOLA	SÃO PAULO/PFN	PSFN/CAMPINAS/SP	0	11.238,98
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	BRASÍLIA/PFN	GOIÂNIA/PFN	1	11.238,98
VANDRE AUGUSTO BURIGO	PSFN/BLUMENAU/SC	FLORIANÓPOLIS/PFN	0	14.954,90
VANUÍ ROCHA CALDEIRA BRANT	BRASÍLIA/PFN	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG	0	11.238,98
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	PALMAS/PFN	MACIÓ/PFN	3	33.716,94
VITOR BARBOSA VALPUESTA	PSFN/MOGI DAS CRUZES/MG	PSFN/RESSENDE/RJ	0	11.238,98
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	PSFN/SOROCABA/SP	SÃO PAULO/PFN	0	11.238,98
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	BRASÍLIA/PFN	RECIFE/PFN	0	11.238,98
VAGNER JOSE MACIEL ROLLO	BELO HORIZONTE/PFN	PSFN/VARGINHA/MG	2	22.477,96
VANNINE DE SANTANA LIMA	SÃO PAULO/PFN	BRASÍLIA/PFN	0	12.751,39
VELGER BRITO DAS NEVES	SALVADOR/PFN	TERESINA/PFN	3	44.864,70
VOLNY QUEVEDO RIBEIRO	PSFN/RIO GRANDE/RS	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	0	11.238,98
Total de Registros: 233				2.448.195,44

Observação:

Á Removidos

* CLAUDIA FIALHO DE LIMA GUERRA
(nome atual)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FLS. 0003

SECLA - NUCJU



2008.34.00.022230-9

17 JUN 10 12:22 0000000

JUSTIÇA FEDERAL DF

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, entidade civil representativa da
categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260/0001-58,
com sede no SCN Quadra 06, Conjunto A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908,
Brasília-DF, por meio de seu advogado abaixo assinado e com escritório no
endereço referido no rodapé da página, vem, respeitosamente, ajuizar

**AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA**

em face da UNIÃO FEDERAL que poderá ser citada na
pessoa do Representante da Advocacia Geral da União em Brasília - AGU,
com endereço no SAS, Quadra 2, Bloco F, CEP 70.070-906, com base nas
razões de fato e de direito que se seguem.

**I - DA LEGITIMIDADE DO SINDICADO DE POSTULAR O
PRESENTE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO A SEUS
REPRESENTADOS**

Os Tribunais brasileiros, de forma mansa e pacífica, têm
reconhecido a legitimação extraordinária dos sindicatos para o manejo
de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de
seus integrantes, como no caso dos autos, independente de autorização
dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, inc.

31

JF - DF

TERMO DE AUTUAÇÃO

FLS. 0002

Em Brasília, 21 de Julho de 2008 a seção de Classificação e Distribuição autua os documentos adiante, em 62 folhas com 7 apênsos na seguinte conformidade:

Processo: 2008.34.00.022230-9

Classe: 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

Objeto: INDENIZAÇÃO - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO

Vara: 20ª VARA FEDERAL

DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 21/07/2008

Processo com prevenção.

PARTES:

AUTOR	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL CNPJ :64.711.260/0001-58
REU	UNIAO FEDERAL

Para constar, lavro e assino o
presente



SERVIDOR
Raphael Jaesch Linhares de Lima
Técnico Judiciário
Mat. 13.110



III, da CF/88, e do art. 240, alínea "a", da Lei 8.112/90, a teor do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

FLS. 0004

“EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 193.503 / SP - Relator p/ Acórdão Min.: JOAQUIM BARBOSA, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007)

Assim, portanto, plenamente legítimo o sindicato autor para propor a presente ação em substituição a seus sindicalizados, independentemente, de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles. Não obstante a cristalina desnecessidade do cumprimento dos dois requisitos aqui referidos, somente para que haja maior celeridade no cumprimento da decisão de antecipação de tutela, acaso deferida, o autor faz juntada do Edital nº 15 de 23/06/2008 (doc.7) em cujos anexos já constam todos os representados substituídos que são objeto da demanda em espécie.

II - A QUESTÃO

A presente ação visa reconhecer aos **Procuradores da Fazenda Nacional**, representados pelo demandante, o direito de

perceberem ajuda de custo em face de remoção, a ser concretizada mediante o concurso de remoção instaurado pelo Edital PGM/FLS. 0005 de 30 de maio de 2008 (doc. 6)

SECLA - HUCJU

O concurso em referência busca preencher cargos vagos em diversas localidades do país, conforme demonstra o próprio edital de instauração do concurso (doc. 6), bem como o anexo II, do Edital nº 15 de 23/06/2008 (doc. 7), que divulgou o resultado provisório das remoções. A Administração Pública, mais precisamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tem a intenção com as remoções de, naquelas localidades, cumprir de forma mais eficiente seu mister. Isto, pois, as localidades para as quais foram abertas vagas estão carentes de Procuradores da Fazenda Nacional, seja pela quantidade diminuta de Procuradores atualmente em exercício naquelas localidades, seja pelo enorme incremento da demanda de trabalho na grande maioria das cidades, em vista da Lei nº 11.457/2007 que criou a "super-receita". Norma esta que elasteceu, e muito, as atribuições dos Procuradores da Fazenda Nacional, fazendo necessário, nos últimos anos, a edição de dois concursos públicos para provimento de cargos de Procurador da Fazenda.

Excelência, a insurgência posta na presente ação é contra o fato de não haver previsão no edital do concurso de remoção, já referido, acerca do pagamento de ajuda de custo e transporte pela alteração de domicílio dos servidores a serem removidos. Nova localidade de lotação dos Procuradores que poderão distar até milhares de quilômetros da lotação original. Para tanto, necessitarão os Procuradores e seus dependentes, quando existirem, de transporte tanto pessoal, quanto de seu mobiliário para a nova localidade.

Terão ainda tais Procuradores que custear despesas com a nova moradia, como por exemplo, com alguns novos móveis, pois, certamente, parte do mobiliário anterior não se prestará a guarnecer a nova morada, seja em virtude de terem sido feitos sob medida, seja

simplesmente, por suas dimensões não se ajustarem à nova moradia, dentre
vários outros custos.

FLS. 0006

II - DO DIREITO À AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE

SEELA - NUCLJ

Os Procuradores da Fazenda Nacional são regidos pela Lei Complementar nº 73/1993, a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, conforme se depreende da leitura do art. 2º, II, "a" da Lei Complementar, abaixo transcrita:

"Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas."

Já o art. 26 da Lei Orgânica em referência versa terem todos os seus membros os direitos assegurados pela Lei nº 8.112/90, analise-se:

“Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e nesta lei complementar.”

FLS: 0007
SECLA - NUCJU

A Lei nº 8.112/90 expressamente prevê o direito aos servidores de ajuda de custo em virtude de remoção. Antes de analisar o disposto na legislação acerca do assunto, importante trazer a definição que a doutrina brasileira confere a tal verba indenizatória:

“Ajuda de custo é a quantia que o Estado põe à disposição do funcionário que, passando a ter exercício em nova sede, precisa ser compensado das despesas de viagem e da nova instalação”. (CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1977)

“Ajuda de custo é espécie de indenização "para acudir as despesas que o servidor tenha de fazer em razão de mudança permanente de domicílio, quando for designado para ter exercício em nova sede". (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., Malheiros editores, São Paulo, 2000).

Analise-se agora o que dispõe a Lei nº 8.112/90, estatuto dos servidores públicos federais acerca da matéria:

“Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

(...)

Art. 52. Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a III do art. 51, assim como as condições para sua concessão, serão estabelecidos em regulamento. FLS 0008

SECLA - HUCJU

Assim, a Lei nº 8.112/90 prevê dentre outras indenizações a ajuda de custo e de transporte, objeto da presente ação.

Já os artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112/90, respectivamente, conceituam e dispõem sobre a forma de cálculo das verbas acima elencadas, verifique-se:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

(...)

Art. 54. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.”

O regulamento a que faz referência a Lei nº 8.112/90 é o Decreto nº 1.445/95 que, por sua vez, especifica quais são tais verbas e os respectivos limites. O Decreto tem a seguinte redação:

“Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;

FLS. 0009

II - transporte, preferencialmente inclusive para seus dependentes;

SECRETARIA

III - transporte de mobiliário a bagagem, inclusive de seus dependentes;

Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será concedida em valor igual ao da remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua até uma dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...)

Art. 6º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes."

Da análise dos dispositivos acima referidos, deprende-se serem três tipos de indenizações a que tem direito os servidores, na

39

JF - DF

FLS. 0010

SECLA - NCCJU
a três

espécie: I) A título de **ajuda de custo**, o equivalente a um ou até três subsídios integrais, a depender da quantidade de dependentes (se o servidor tiver até um dependente, **um subsídio**; dois dependentes terá direito a **dois subsídios** e se tiver três ou mais dependentes terá direito a **dois subsídios**); II) **Passagens aéreas** para o servidor e seus dependentes do local de atual domicílio para o domicílio de deslocamento; III) **transporte de mobiliário e bagagem** até o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

III - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO E TRANSPORTE

Diante do exposto até o momento, verifica-se que a legislação aplicável estabelece três requisitos para a concessão de ajuda de custo e transporte aos servidores públicos federais, os quais sejam: a) a remoção para exercício em nova sede; b) que desse fato resulte mudança de domicílio em caráter permanente e c) **que haja interesse do serviço na transferência**. Tratando-se de fato incontroverso a existência dos dois primeiros requisitos, em face do resultado do concurso de remoção já referido, resta verificar se as remoções em questão atendem ao pressuposto do interesse do serviço.

Para demonstrar a plena existência de interesse da administração nas remoções realizadas mediante concurso de remoção, importante trazer a lume decisão do Juízo da 14ª Vara Federal dessa Seção Judiciária, nos autos da ação nº 2006.34.00.023335-2 (doc. 8 - Inteiro Teor anexo):

“Da leitura da sobredita norma, extrai-se o entendimento segundo o qual o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública, na remoção do servidor, é pressuposto necessário à ajuda de custo.

Firmada essa premissa, impende salientar que o simples fato de a Administração Pública oferecer um determinado cargo vago, para ser preenchido no âmbito de concurso de seleção interna ou qualquer outro procedimento administrativo, por si só, já concretiza o interesse do serviço. Daí porque é absolutamente irrelevante se o preenchimento dessa vaga se deu a pedido ou não, já porque a manifestação de vontade do servidor não elimina a existência de interesse do serviço no deferimento do pedido, mas traduz apenas a convergência do interesse particular com o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, oferecido um determinado cargo vago, como ocorreu na hipótese dos autos por meio da Portaria SRF nº 927/03, seu preenchimento mediante remoção de servidor, por ato da Administração Pública, enseja o pagamento da ajuda de custo, nos termos do art. 53, da Lei 8.112/90, se preenchidos os demais requisitos previstos na norma.”

Elucidativa a fundamentação vazada na decisão acima. Ademais, não se pode esquecer, sobretudo, o fato de que nas carreiras que possuem grande quantidade de servidores e grande demanda de trabalho, como na espécie, a Administração Pública não faz remoções pontuais, isto, pois, a necessidade do serviço não se altera de maneira individual, e sim de forma sistêmica.

Assim, quando surge necessidade de serviço em determinada área, a demanda, em regra, não pode ser suprida por apenas um Procurador, mas sim se faz necessário o deslocamento de vários Procuradores para aquela determinada localidade. Exemplo cabal disto foram as criações de novas varas federais em todas as regiões do Brasil

e a absorção pela Fazenda Nacional da cobrança judicial dos créditos previdenciários.

FLS. 0012

Outro fato que importa em alterações sistêmicas nas lotações dos Procuradores diz respeito à aferição da demanda de trabalho em cada localidade. Os gestores da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional têm que avaliar diuturnamente qual a necessidade, isto é, quantos servidores são necessários para cumprir as atividades da Fazenda Nacional em determinada localidade. Contudo, não obstante o incansável trabalho daqueles Gestores na busca pela perfeição, muitas vezes, tal demanda é avaliada a maior ou a menor, o que exige a remoção de Procuradores de uma região para outra, visando o melhor atendimento do interesse público.

A forma utilizada pela Administração para preencher as vagas existentes, não interfere em nada na finalidade do preenchimento de tais vagas, que é, inexoravelmente, o interesse público. Não importa se os administradores fizeram a escolha através de análise de currículos, de bingo, de sorteio ou de concurso, uma coisa é certa, eles têm que preencher as vagas, sob pena de prejudicar os andamentos dos trabalhos, e assim o fazem da forma menos custosa e mais rápida possível.

Ademais, analise-se também a tarefa árdua que seria para os gestores das carreiras da Advocacia Pública lidar com a necessidade de realocação de milhares de servidores em 27 capitais da federação e em centenas de outras localidades com atuação de Advogados Públicos, sem que fosse eleito um critério objetivo, célere, e dinâmico para efetivar tais remoções.

O que não pode é o servidor ser penalizada pela forma escolhida pela Administração para preencher as vagas. Se a escolha fosse através de sorteio, seria alegado o que para a negativa do pagamento de ajuda de custo, o acaso?

É bom ressaltar, também, que a remoção através de concurso evita situação felizmente menos freqüente na atualidade, mas muito corriqueira em outros tempos, que era a transferência de ofício por perseguição a determinado servidor.

FLS. 0013

SECLA - NUCJU

Desta feita, o concurso de remoção foi a maneira encontrada pela Administração Pública para lotar seus servidores nas localidades que demandem maior força de trabalho, mas sem deixar de atentar para o fato de que a necessidade do serviço, ou seja, o interesse público, não está necessariamente divorciado do interesse particular de seus servidores.

Com isso, consegue o Poder Público, na grande maioria das vezes, conciliar o interesse público com o interesse particular de determinado servidor. Mas nem por isso, deixa de ser o interesse público a força motriz do concurso de remoção.

Não é ocioso reiterar que a escolha do número de vagas e onde serão alocados os servidores, isto é, quanto e onde, é escolha exclusiva da Administração, guiada exclusivamente pelo interesse e necessidade do serviço público.

A conclusão acima não poderia ser diversa. Isto, pois, acaso o Gestor Público promovesse um concurso de remoção tendo como fundamento não, o interesse público, mas sim o interesse privado de seus servidores, estaria ferindo o princípio da pessoalidade, da eficiência e pior, estaria causando dano material ao erário, passível de ser energeticamente responsabilizado.

Não há dúvidas que tais concursos de remoção, sobretudo no âmbito da Administração Pública Federal, têm como único fito o melhor atendimento do interesse público, e é justamente por tal fato que os Tribunais brasileiros têm decidido no sentido de ser devido em

tais casos ajuda de custo aos servidores participantes. Analise-se

juizados do Colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

FLS. 0014

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO A AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIÇO. "CAPUT" DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.112/90.

SECRETARIA NUCJU

1. "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90).

2. A remoção do servidor, mesmo que a pedido, não exige o Poder Público de arcar com o benefício previsto no caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90 (ajuda de custo), porquanto presume-se subsistente o interesse público na remoção do servidor, ainda que tal ato decorra de competência discricionária, pois também atende a interesse da Administração, a par da satisfação do interesse privado, tanto que a própria Pública Administração disponibiliza a vaga e aquiesce na relotação do funcionário.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 199801000071231, MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23.06.2005)”

“ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRT. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LC 35/79. LEI 8.112/90, ARTIGOS 53 E 54. INTERESSE DO SERVIÇO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos magistrados, não vinculou sua concessão à remoção em decorrência da necessidade do serviço.

2. A remoção a pedido fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor da Administração que a deferir-la, explicita o interesse e a conveniência do serviço.

PES. 015
SECLA - RUCJU

3. Aplicação subsidiária dos artigos 53 e 54 da Lei 8.112/90, à hipótese, dispondo que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, devendo ser calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF1, AC 200039000006540, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ 19.03.2007)

“ADMINISTRATIVO. JUÍZA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, INC. I, DA LC 35/79 (LOMAN) E ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO CONFIGURADO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas limitou-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.

2. A remoção, ainda que feita a pedido do servidor, enseja o pagamento de ajuda de custo, eis que, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Remessa oficial e apelação da União não provida.”

(TRF1, AC 199839000059848, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, 2ª TURMA, DJ 22.02.2007)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE
CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO. **FLS. 0016**

I - A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, não impõe qualquer condição. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

SECLA - DJU

II - O interesse do serviço público na remoção necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não.

(TRF4, AC 200372000112302, VALDEMAR CAPELETTI, 4ª TURMA, DJU 25.10.2006)

Diante de todo o exposto, restou evidente que as remoções por concurso são de forma inafastável, transferências de domicílio por interesse da administração, ensejando, portanto, o pagamento das indenizações em questão.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O *fumus boni juris* diante de tudo foi exposto é de clareza solar.

Quanto ao *periculum in mora* sua existência é de presença marcante. Os Procuradores a serem removidos terão de suportar despesas com transporte deles e de seus familiares, traslado de todos os seus móveis, documentos, livros e eletrodomésticos. Terão, ainda, de custear as despesas com a nova moradia, como por exemplo, com alguns novos móveis, pois, certamente, parte dos anteriormente adquiridos não se prestarão a guarnecer a nova morada.

É inegável a gravidade e intensidade do abalo financeiro a ser sofrido pelos servidores em questão, uma vez que, para fazer frente às despesas com a remoção, que devem ser custeadas pelas indenizações de ajuda de custo e transporte, comprometerão de forma substancial e

preocupante suas vidas, nos meses subsequentes às remoções. Isto, pois, enquanto a capacidade financeira destes servidores diminuirá muito em virtude dos gastos em questão, as despesas com alimentação, saúde, educação, locomoção etc, continuarão no seu patamar de 100%.

FLS. 0017

SECLA - NUCJU

E a cadeia de consequência não se exaure aí. Tenha-se em conta a situação de que algumas dessas contas de subsistência, fatalmente, não poderão ser honradas, pelo menos em dia, o que certamente afetará a boa reputação destes servidores públicos. Sem se falar no perigo de terem os mesmos que apelar para empréstimos, e outros tipos de comprometimento financeiro, como forma de evitar maiores danos.

Não é por outra razão, aliás, que a lei prevê que indenizações como as em questão sejam prestadas antecipadamente aos eventos, ou concomitantemente a estes (art. 3º do Decreto 1.445/95). As indenizações postuladas se prestam a dar condições para que os servidores suportem fato não rotineiro em suas vidas, fatos para os quais os servidores não estavam preparados para suportar.

De outra parte, poderia a União sustentar que, em virtude de terem participado do concurso de remoção, estariam tais servidores financeiramente preparados para suportar a mudança de domicílio. Mas tal argumento falece de qualquer plausibilidade ao ser confrontado com a realidade de que a Administração é quem escolhe **quando, para onde, e quantos servidores serão removidos**. Ocorre tudo de forma muito, rápida, em um determinado mês a Administração resolve fazer a remoção publicando edital e indicando as localidades em que existe demanda de servidores, no mês seguinte divulga o resultado, e, logo em seguida, determina que os Procuradores se apresentem na nova localidade de lotação.

A não concessão da tutela antecipada, neste momento, causará dano irreversível aos servidores, pois retira uma das funções primordiais da

referida verba que é atender as referidas despesas no momento em que elas ocorrem.

FLS. 0018

SECLA - NUCJU

Noutro giro, a tutela acaso concedida, não trará nenhum prejuízo à ré, até porque, acaso o mérito da ação seja desprovido, hipótese cogitada somente em homenagem à argumentação, os valores serão descontados dos vencimentos dos Procuradores, conforme expressa previsão legal, não havendo que se falar, nem que por suspiro, em irreversibilidade da medida.

De outro ângulo, não encontra também a antecipação de tutela qualquer óbice nos art. 5º da Lei 4.348/64, nem no art. 1º da Lei nº 8.437/1992, dispositivos somente aplicáveis à “reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens”, o que, absolutamente, não é o caso dos autos, que trata de verbas de cunho eminentemente indenizatório.

V - DOS PEDIDOS

Antecipação de Tutela

Diante do exposto, requer o autor:

a) Seja compelida a ré, em antecipação de tutela, a conceder para todos os Procuradores a serem removidos no concurso regido pelo Edital PGFN nº 1 de 30/05/2008, após o resultado final a ser ainda divulgado, e 72 duas horas após requerimento, o seguinte:

a.1) **Ajuda de Custo**, equivalente a um ou até três subsídios integrais, a depender da quantidade de dependentes do Procurador observado o seguinte: até um

48

dependente, **um subsídio**; dois dependentes, **dois subsídios** e três ou mais dependentes, **três subsídios** conforme documentação a ser entregue por cada procurador e aferida pela ré;

FILE 0019
SECLA - HUCJU

a.2) **Passagens aéreas** para o Procurador e seus dependentes do local de atual domicílio para o domicílio de transferência;

a.3) **Indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem** até o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens, mediante apresentação pelo Procurador de nota fiscal ou recibo de serviço de transporte.

b) Seja citada a Ré no endereço indicado no preâmbulo da inicial, para que oferte sua resposta;

No mérito:

c) Seja confirmada a antecipação de tutela, acaso concedida;

d) Seja declarado o direito dos Procuradores da Fazenda a ajuda de custo no caso de transferência de localidade por concurso de remoção e condenada a Ré ao pagamento devidamente corrigido dos valores referentes às indenizações elencadas nas alíneas "a.1", "a.2" e "a.3" a todos os Procuradores da Fazenda removidos por força do concurso de remoção regido pelo Edital PGFN nº 1 de 30/05/2008;

e) Seja condenada a Ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência a serem arbitrados por Vossa Excelência.

Res. 0020
SECLA - NUCJU

Dá-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00
(mil reais)

P. provimento.

Brasília, 03 de julho de 2008.


Hugo Mendes Plutarco

OAB/DF 25.090

DOCUMENTOS:

- 1- Procuração
- 2- Certidão de Registro Sindical;
- 3- CNPJ do Impetrante
- 4- Ata de Nomeação da Diretoria do Impetrante;
- 5- Estatuto;
- 6- Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008;
- 7- Edital nº 15 de 23/06/2008;
- 8- Inteiro teor da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal dessa Seção Judiciária no processo nº 2006.34.00.023335-2;
- 9- Comprovante de Pagamento das Custas;

SINPROFAZ

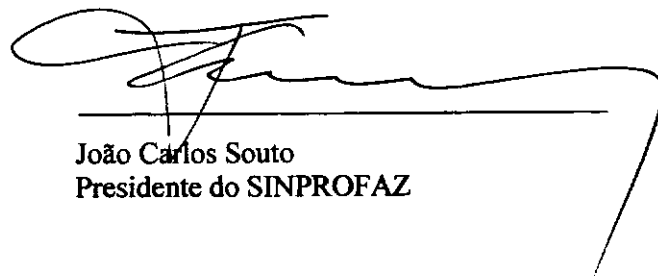
JF - DF

FLS. 0021

PROCURAÇÃO SECLA - HUCJU

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ**, entidade civil representativa da categoria que especifica, inscrita no CNPJ sob o nº 64.711.260.260/0001-58, com sede à SCN Quadra 06, Conjunto A, Bloco A, Ed. Venâncio 3000, Sala 908, Brasília - Distrito Federal, neste ato representada na forma do seu Estatuto Social, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado **HUGO MENDES PLUTARCO** brasileiro, casado, inscrito na OAB/DF sob o nº 25090 com escritório profissional no SRTVS, Quadra 701, Bl. O, sala 304, Brasília - DF, conferindo-lhes poderes gerais para o foro, podendo ainda, em conjunto ou separadamente, acordar, concordar, desistir, assinar termos e compromissos, propor quaisquer ações e defender o outorgante nas adversas, e em especial, para propor Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, com a finalidade ajuizar ação ordinária contra a União com o objetivo de garantir o pagamento de ajuda de custo e de transporte aos PFNs removidos através de concurso.

Brasília, 1º de julho de 2008



João Carlos Souto
Presidente do SINPROFAZ

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefax: (61) 3964-1218
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br - homepage: www.sinprofaz.org.br - lista de discussão: listasinprofaz@yahoogrupos.com.br

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

FLS. 0022

SECLA - HUCJU

CERTIDÃO

*****A SECRETÁRIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria 343/00, **CERTIFICA** para fins de direito que, consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES, o *registro sindical*, referente ao processo de nº 24000.000558/90, do *Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, representante da categoria *Profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional*, com abrangência *nacional* e base territorial em todo território nacional, concedido por despacho publicado no D.O.U. em 15.02.96, seção I, p. 2642. Eu, **Mary Lane Araújo**,
Mary Lane Araújo Coordenadora-Geral de Registro Sindical, a conferi.

Brasília, 23 de julho de 2002.

Maria Lúcia Di Iorio Pereira
MARIA LÚCIA DI IORIO PEREIRA
Secretária de Relações do Trabalho

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral


Contribuinte,

JF - DF

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

FLS. 0023


SECLA - NUCJU

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 64.711.260/0001-58	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 19/01/1990
NOME EMPRESARIAL SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SINPROFAZ			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 93-1-00 - Atividades de organizações sindicais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 313-1 - ENTIDADE SINDICAL			
LOGRADOURO SCN Q 06 CJ A BL A ED VENANCIO	NÚMERO 3000	COMPLEMENTO SL 908	
CEP 72.265-060	BAIRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BRASILIA	UF DF
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/11/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Apresentado pela Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

Emitido no dia **01/07/2008** às **11:59:41** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar página para impressão


A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DA DIRETORIA DO **SINPROFAZ**
SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

14/08/2007

No dia 1º julho de 2007, às 20 (vinte) horas, no Hotel Mercure, situado no Setor Hoteleiro Norte, Brasília, Distrito Federal presente o Presidente do SINPROFAZ, Dr. João Carlos Souto, tomou posse a Diretoria da entidade, eleita no dia 18 de junho de 2007 para o mandato de 2 (dois) anos de duração, com a seguinte composição:


Diretor Cultural e de Eventos: DEYSI CRISTINA DA'ROLT



Diretor de Assuntos Relativos aos aposentados e serviços Assistenciais:
MARIA DA PENHA BRITO


Diretor de Comunicação Social: BRUNO DO NASCIMENTO AMORIM


Diretor Jurídico: FILEMON ROSE DA SILVEIRA


Diretor de Assuntos Parlamentares: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA


Diretor de Assuntos Profissionais e Estudos Técnicos: GIULIANO MENEZES CAMPOS


Diretor de Relações Intersindiciais: GENÉZIO FERNANDES VIEIRA


Diretor Administrativo: ANDERSON BITTENCOURT SILVA

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SINPROFAZ

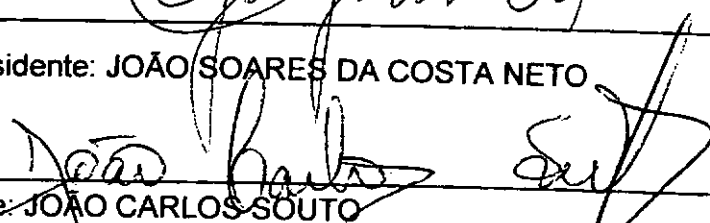
JF - DF

FLS. 0025


SECLA - NUCJU


Diretor-Secretário: JOSÉ VALTER TOLEDO FILHO

Vice- Presidente: JOÃO SOARES DA COSTA NETO


Presidente: JOÃO CARLOS SOUTO

Para constar, eu


Helena Marques Junqueira, Presidente da Junta de Julgamento, lavro e assino a presente ata para os fins legais.

INSTITUTO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS
RFB 504, BL. A, LOJA 07/08 - (AN. 43 - ECL)
Tel: 222-4509/Fax: 225-6402 - Brasília-DF

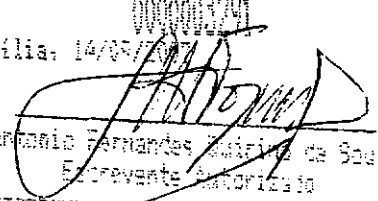
Representado hoje, protocolo e registrado
Isco nº:

000058098

Anotado a margem do Registro
Inº:

000003791

Brasília, 14/07/2011


Antonio Fernandes Brito de Sousa
Escrivão Autorizado

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL

SCN - Quadra 06 - Conj. A - Ed. Venâncio 3000 - Sala 908 - CEP: 70716-900 - Brasília-DF - Telefone: (61) 3211-1111
e-mail: sinprofaz@sinprofaz.org.br

55
9

SECLA - SIND
Fla. 26
Rubrica

SECLA - NUCJU



SINDICATO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA FAZENDA
NACIONAL

ESTATUTO

Doc: 5

Brasília, 30 de Maio de 2001



Nº 186 - I - remover, a pedido, mediante permuta, com fundamento no art. 20, da Lei 11.416/2006, e arts. 3º, II, e 10 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20, de 6 de setembro de 2007, HELTON REGINALDO CENCI, servidor pertencente no Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, lotado na Vara do Trabalho de Pinhais, para seu Tribunal de origem, a partir de 2/6/2008, sendo-lhe deferidos 30 (trinta) dias de trânsito, nos termos do art. 20 do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 20/2007;

II - lotar, em virtude do disposto no item I, SIRLEI REGINA PRADELLA, Técnico Judiciário Área Administrativa, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na Vara do Trabalho de Pinhais, a partir de 2/6/2008.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

PORTARIA Nº 205, DE 23 DE MAIO DE 2008

A DESEMBARGADORA FEDERAL DO TRABALHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais, diante do disposto no art. 25 do Regulamento Interno, e do conteúdo no Ofício CIF.SEG.PES.GDGSET.GP nº 199/2008, do Tribunal Superior do Trabalho, resolve:

Colocar à disposição do Tribunal Superior do Trabalho, a vitora MARIA ÂNGELA SZPAK SWIECH, Analista Judiciário a Judiciária, classe A, padrão 3, do Quadro de Pessoal Permanente do Tribunal, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 2/6/2008, para exercício de Cargo em Comissão, nos termos do artigo 93, I, da Lei nº 8.112/90, mantido o ônus da remuneração para o Órgão de origem.

ROSALIE MICHAEL BACILA BATISTA

10ª REGIÃO
SECRETARIA DE PESSOAL

PORTARIAS DE 30 DE MAIO DE 2008

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o conteúdo no PA nº 1.556/2008, resolve:

Nº 90 - Designar o servidor BERNARDO DA ESCÓSSIA FERNANDES, Técnico Judiciário, Classe "A", Padrão 1, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 3, Código FC-03, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falção, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

A Secretária de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, no uso de sua competência delegada pela PORTARIA PRE-DGA Nº 056/2008, tendo em vista o conteúdo no PA nº 1.776/2008, resolve:

Nº 91 - Designar o servidor AIRTON CAMPOS DE PAULA, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Assistente 2, Código FC-02, do Gabinete da Juíza Flávia Simões Falção, ficando, em consequência, dispensado da função que ocupa.

MARIA CECÍLIA COUTINHO TARTALHO

12ª REGIÃO

PORTARIA Nº 567, DE 26 DE MAIO DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no artigo 10 do Ato CONJUNTO.TST.CSJT.GP nº 20/07, resolve:

I - Remover, a pedido, a partir de 2 de junho de 2008, a servidora YÁSKARA FABIANI SANTIL, Analista Judiciário, Área Judiciária, classe A, padrão 3, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretária deste Tribunal para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante permuta com o servidor daquele Regional Mario Vinicius Schon;

II - Lotar, em virtude do disposto no item I, MÁRIO VINICIUS SCHON, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a partir de 2-6-2008.

MARCEL PINA MIGNAINI

23ª REGIÃO

ATOS DE 27 DE MAIO DE 2008

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regulamento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa n. 063/2008 - MA TRT DG GP n. 031/2007 - Protocolo 120.941/2007, resolve:

Nº 34 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa LUPERCINA ROCHA COMTE no percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei n. 11.416/2006 c/c art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta n. 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regulamento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa n. 064/2008 - MA TRT DG GP n. 032/2007 - Protocolo 120.946/2007, resolve:

Nº 35 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação à servidora inativa KAZUE OTANI no percentual de 10% (dez por cento), conforme art. 15, II, da Lei n. 11.416/2006 c/c art. 6º, II, do Anexo I da Portaria conjunta n. 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regulamento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa n. 065/2008 - MA TRT DG GP n. 033/2007 - Protocolo 141.848/2007, resolve:

Nº 36 - Deferir o pagamento do adicional de qualificação ao servidor inativo SEBASTIÃO CLEMENTE RODRIGUES no percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento), conforme art. 15, III, da Lei n. 11.416/2006 c/c art. 6º, III, do Anexo I da Portaria conjunta n. 01/2007, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2006, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei n. 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regulamento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa n. 066/2008 - MA TRT DG GP n. 004/2008 - Protocolo 156.259/2007, resolve:

Nº 37 - Deferir a revisão dos proventos de aposentadoria de OTÁVIO PINHEIRO DE FREITAS para acrescentar-lhe a Gratificação de Atividade Externa - GAE, a partir de 01/06/2006, observando, contudo, o escalonamento previsto no § 2º do art. 30 da Lei n. 11.416/2006.

O DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO, no uso de suas atribuições contidas no art. 27, § 1º, alínea "d", do Regulamento Interno, e considerando as razões expostas na Resolução Administrativa n. 067/2008 - MA TRT SGP GP n. 005/2008 - Protocolo 143.887/2007, resolve:

Nº 38 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente à servidora VIVIANY BRAGA BORGES, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Odontólogo do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88, com proventos integrais, por ser portadora de doença ocupacional, considerando a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições ao regime de previdência, correspondentes a 60% (sessenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.887 de 18 de junho de 2004, com efeitos a partir da publicação deste.

OSMAIR COUTO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

PORTARIA Nº 171, DE 30 DE MAIO DE 2008

O Presidente do Confica, em conformidade com o que estabelece o Art. 12, da Resolução 1009, de 17 de junho de 2003, torna público que o Eng. Eletricista José Clemeilson Santos Batista, representante do Plenário do Confica; o Eng. Agr. Valdemar Antônio Demétrio, representante do Colégio de Presidentes; e o Eng. Civ. Elcio Avelar Maia, representante do Colégio de Entidades Nacionais, se afastarão do País com o objetivo de participar do 1º Seminário Luso-Passamaricano de Avaliações, de 29 a 31 de maio de 2008, em Lisboa - Portugal.

RICARDO ANTONIO DE ARRUDA VEIGA
Em ExercícioCONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
DIRETORIA EXECUTIVA

DECISÃO Nº 6, DE 26 DE MARÇO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e

pelo Regulamento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER n.º 6, de 1º de abril de 2008, que resolve:

Art. 1º - Fica instituída uma Comissão de recurso eleitoral do CRTR 13ª REGIÃO para cumprir as disposições contidas na SEÇÃO III do Regulamento Eleitoral dos Regionais, notadamente, as competências descritas nos artigos 11 e seguintes daquele regulamento, tendo por escopo única e exclusivamente, os recursos advindos do processo eleitoral em curso no âmbito do CRTR - 13ª Região.

Art. 2º - A comissão instituída no artigo anterior será composta dos seguintes membros: EFETIVOS: TR. OLDEMIR LOPES FÉLIX - Presidente, TR. ANA APARECIDA QUADROS - Membro, TR. GUILHERME ANTÔNIO RIBEIRO VIANA - Membro, SUPLENTE: TR. RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA - Membro, TR. MARIA DAS GRAÇAS TAVARES FREIRE - Membro, TR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS - Membro.

Art. 3º - O Observador Eleitoral a que alude o artigo 13 do Regulamento Eleitoral dos Conselhos Regionais, com as atribuições contidas nos incisos I a V do parágrafo 1º, com a vedação contida no parágrafo 2º, será o TR. ARMEILIM BARBOSA NOGUEIRA e para as funções de Assessoria Jurídica, a advogada Dr. CRISTIANA DE SOUZA BRILTES.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 1º de abril de 2008.

VALDELICE TEODORO

DECISÃO Nº 7, DE 15 DE MAIO DE 2008

A DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e pelo Regulamento Interno do CONTER, decidiu pela edição da Portaria CONTER n.º 12, de 23 de maio de 2008, que resolve:

Art. 1º - Substituir o TR. ARMEILIM BARBOSA NOGUEIRA, pelo TR. FERNANDO GERBER FILHO, como Observador Independente da Comissão de Recurso Eleitoral do CRTR 13ª Região.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura. Brasília, 23 de maio de 2008.

VALDELICE TEODORO

Editais e Avisos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2008

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria Interministerial MF/AGU nº 37, de 24 de junho de 2005, publicada no DOU de 27 de junho de 2005, tendo em vista a alínea "c", inciso III do art. 36, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e considerando que está em andamento concurso público para o provimento de cargos de Procurador da Fazenda Nacional, resolve expedir o presente Edital.

Art. 1º Ficar abertas às inscrições para o concurso de remoção, a pedido, de integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no período das 8 horas do dia 3 de junho de 2008 até às 18 horas do dia 5 de junho de 2008, para as unidades de lotação relacionadas no Anexo deste Edital.

Parágrafo único. Poderão participar do concurso os integrantes da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, inclusive os que estejam cumprindo estágio confirmatório.

Art. 2º O concurso de remoção será processado pela Coordenação de Recursos Humanos (CRH) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do sistema de informática desenvolvido para essa finalidade, disponível no Sistema de Gestão de Pessoal, na página do intranet da PGFN no site www.intra.pgfn.gov.br.

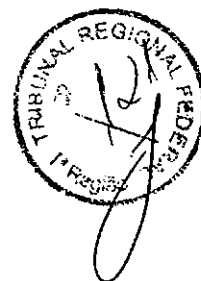
Parágrafo único. As opções, as alterações e as desistências relativas ao concurso de remoção dar-se-ão unicamente por meio eletrônico, dentro do prazo de inscrição, pelo formulário disponibilizado no sistema.

Art. 3º As inscrições deverão ser feitas no prazo estipulado no art. 1º, mediante Requerimento de Inscrição que se encontra disponível, exclusivamente, no sistema de informática a que se refere o art. 2º.

§ 1º O candidato poderá efetuar opções para qualquer das localidades (Municípios e Distrito Federal) relacionadas no Anexo, bem como para as demais localidades previstas no sistema mencionado no art. 2º, ainda que não haja vaga disponível no momento da abertura do concurso.

§ 2º As vagas oferecidas para a PGFN-Unidade Central resultam do somatório das vagas de cada uma das unidades (Gabinete e Coordenações-Gerais).

§ 3º As opções a que se refere o § 1º serão levadas em consideração, simultaneamente, no processamento eletrônico do resultado para as vagas de que trata o caput, observada a ordem de prioridade das opções e a aferição da ordem de precedência de cada candidato.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO – 1ª REGIÃO**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)
FEDERAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 1ª REGIÃO

2112093



18/11/2008 17:16

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA – SURIP

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO Nº 2008.01.00.040433-0/DF

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL

**AGRAVADA: SINPROFAZ – SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL**

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante judicial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 73/93, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, afirmar estar ciente da decisão de fls. 110/113 dos autos do processo em epígrafe, que negou seguimento ao seu recurso de Agravo de Instrumento, em face da preclusão consumativa ao manejar Agravo de Instrumento anterior contra a mesma decisão, objeto deste, tombado sob o nº 2008.01.00.036969-5/DF.

Pede deferimento.

Brasília, 18 de novembro de 2008.


RICARDO OLIVEIRA LIRA

Advogado da União – PRU 1ª Região



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 2008.01.00.040433-0 / DF

Fls. 122

y

CERTIDÃO

Certifico que em 27 de novembro de 2008 decorreu o prazo legal sem haver sido interposto qualquer recurso da r. decisão de fls. 110/113.

Coordenadoria da Segunda Turma, 12 de fevereiro de 2009.

Servidor(a) da Segunda Turma

REMESSA

Aos 20 de fevereiro de 2009 faço remessa destes autos ao MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - DF.

KATIA MARIA SOARES FREIRE

Coordenador(a) da Coordenadoria da Segunda Turma

SECRETARIA

10MM 1633 044031

COORDENADORIA DA 2ª TURMA



JF - DF

FLS. 0028

SECLA - NUCJU

57

§ 4º Havendo mais de um pedido de inscrição de um mesmo candidato, será considerado apenas o último deles, desde que efetuado dentro do período de inscrição.

§ 5º É vedada a inscrição condicional.

§ 6º Os Procuradores da Fazenda Nacional que não se encontram em exercício em unidades da PGFN, e que tenham interesse em participar do concurso de remoção, poderão comparecer, pessoalmente, a qualquer das unidades de lotação, para promover a sua inscrição eletrônica, através do sistema referido no art. 2º, ou encaminhar e-mail institucional para endereço eletrônico: concurso.crh.df.pgfn@pgfn.gov.br, apresentando, de forma clara e precisa, as opções de lotação pretendidas, conforme sua ordem de preferência.

Art. 4º As vagas objeto de disputa serão atribuídas segundo a ordem de precedência dos candidatos.

§ 1º A ordem de precedência será elaborada em ordem decrescente do tempo de efetivo exercício em dias, até a data de publicação deste Edital, tendo como marco inicial a data de ingresso na carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Em caso de empate, considerará-se de maior precedência o melhor classificado no concurso de ingresso ou, em caso de concursos diferentes, o do concurso mais antigo.

Art. 5º O processamento dos pedidos de remoção dar-se-á com a observância das opções de cada candidato, percorrendo-se sequencialmente a ordem de prioridade de que trata o § 2º do art. 3º, partindo da ordem de precedência do candidato, e obedecerá aos seguintes critérios:

I - a cada avaliação movimenta-se o candidato de sua lotação atual para a localidade em que haja vaga, obedecida a ordem de preferência por ele indicada;

II - a cada movimentação, a vaga a ser ocupada deve ser excluída do quadro geral de vagas, incluindo-se a vaga a ser liberada pelo candidato contemplado;

III - caso a localidade para a qual houver movimentação tiver sido indicada na primeira opção do candidato, consolidar-se-á assim sua opção;

IV - caso a localidade para a qual houver movimentação tenha sido indicada a partir da segunda opção do candidato, sua inscrição deverá ser mantida para futuras avaliações, porém limitadas às opções de maior preferência, considerando-se, desde já, a nova opção decorrente da movimentação procedida; e

V - a cada alteração no quadro geral de vagas, decorrente da movimentação referida no inciso II, a avaliação das opções reiniciará-se pelo primeiro colocado da lista de inscritos, excluídos os referidos no inciso III.

Art. 6º A CRH da PGFN organizará e fará divulgar no Diário Oficial da União a lista de precedência dos Procuradores da Fazenda Nacional inscritos, com a respectiva classificação, bem como a lista de remoção provisória, com a indicação dos candidatos atendidos e dos não atendidos.

§ 1º Da lista de precedência de que trata o caput, caberá impugnação e da lista de remoção provisória caberá recurso, ambos no prazo comum de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação.

§ 2º O candidato enviará a impugnação e/ou o recurso, dirigido(s) ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, à CRH, da PGFN, por meio de endereço eletrônico: concurso.crh.df.pgfn@pgfn.gov.br, devidamente fundamentado(s).

§ 3º O candidato enviará os documentos necessários à comprovação de suas alegações a CRH da PGFN, via SEDEX, para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", sobreloja, Brasília-DF, CEP: 70048-900, devendo a postagem ocorrer até o último dia do prazo determinado no parágrafo 1º.

§ 4º Recebidas as impugnações e os recursos, a PGFN os encaminhará ao CSAGU para devida apreciação e julgamento.

§ 5º Em seguida, a lista de remoção consolidada será homologada e imediatamente encaminhada pelo CSAGU ao Advogado-Geral da União e ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 7º Observada a norma do § 6º do art. 3º, os Procuradores da Fazenda Nacional cedidos para outros órgãos ou entidades, bem como os que estejam em exercício provisório ou excepcional em órgãos diferentes dos de sua lotação, poderão participar do concurso de remoção.

Art. 8º As remoções decorrentes do concurso de remoção correrão às expensas dos interessados.

Art. 9º As vagas surgidas após a realização do concurso de remoção, regido por este Edital, não serão oferecidas a candidatos nomeados em razão de concurso público, até que sejam previamente oferecidas aos Procuradores da Fazenda Nacional já integrantes da Instituição.

Art. 10º As remoções decorrentes do presente concurso serão efetivadas, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a partir da posse de novos Procuradores da Fazenda Nacional nas atuais Unidades de lotação dos candidatos.

Art. 11º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Table with columns for state abbreviations (e.g., AMAPA, BAHIA, CEARA) and corresponding numerical values.

- GILIE/GO - Representação Brasília, seu interesse na aquisição do imóvel funcional situado no SQS 215, Bloco F, Apto. 204, Brasília, Distrito Federal, pelo valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), bem como firmar o respectivo contrato de compra e venda até o trigésimo dia, a contar da terceira publicação desta Notificação, considerando-se o silêncio ou a não assinatura do instrumento contratual como renúncia à preferência, nos termos do art. 1º do Decreto 470/92.

Nos termos do contido no art. 2º do Decreto 470/92, o laudo de avaliação dos imóveis residenciais funcionais terá validade de trinta dias, a contar da data da última publicação no Diário Oficial.

O interessado preencherá o formulário de manifestação pela compra diretamente na Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis - GILIE/GO - Representação Brasília, localizada no SCS, Qd. 4, Bloco A, Edifício Centro-Oeste, 6º andar.

Caberá ao interessado providenciar a documentação que comprove a legitimidade da ocupação.

TÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
Gerente de Filial

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL
Concurso de Remoção

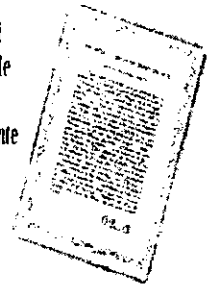
O PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, em exercício, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no artigo 212, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, declara aberto o Concurso de Remoção para Promotor da Justiça Militar, objetivando o preenchimento de 1 (uma) vaga na Procuradoria da Justiça Militar em Bagé/RS, decorrente da remoção do Dr. EDNILSON PIRES para o 1º Ofício da PJM em São Paulo/SP.

Esclarece, ainda, que os Membros interessados devem se habilitar, por escrito, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação deste Edital.

JOSÉ GARCIA DE FREITAS JUNIOR

VOCÊ SABIA QUE...

...a Imprensa Nacional foi criada através do Decreto de 13 de maio de 1808, assinado pelo Príncipe Regente D. João, com o nome de Imprensa Régia e seu objetivo era o de imprimir, com exclusividade, todos os atos normativos e administrativos oficiais do governo?



Reprodução do Decreto de 13 de maio de 1808.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
GERÊNCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS EM GOIÂNIA

EDITAL DE 26 DE MAIO DE 2008
NOTIFICAÇÃO A LEGÍTIMO OCUPANTE DE IMÓVEL FUNCIONAL

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada nos termos do Decreto Lei nº 759, de 12.08.69, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, alterado pelo Decreto Lei nº 1.259, de 19.02.73, regendo-se pelo estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3 e 4 em Brasília - DF, CNPJ/MF nº 00.160.303/0001-04, considerando o estabelecido no art. 6º do Decreto nº 99.266, de 28 de maio de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 470, de 9 de março de 1992, conforme decisão prolatada no processo 95.0004951-1 e acórdão AC 96.01.46091-8/DF, resolve:

Notificar MARIA DAS DORES FERNANDES SARAIVA, ocupante de imóvel residencial funcional de propriedade da CAIXA, para manifestar à Gerência de Alienação de Bens Móveis e Imóveis

SH: Nova C. 146-5341
Bloco D
C.P. 04040-450



ANEXO

Table with columns: LOCALIDADES, UNIDADE CENTRAL, OT. VAGAS. Lists various states and their corresponding vacancy counts.

JF - DF

FLS. 0029

SECLA - HUCJU

CONSELHO SUPERIOR

CONCURSO DE REMOÇÃO DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

EDITAL Nº 15 DE 23 DE JUNHO DE 2008

O **CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial AGU/MF nº 37, de 24 de junho de 2005, considerando o Concurso de Remoção de membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional aberto pelo Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2008, Seção 2, páginas 47 e 48, resolve:

Art. 1º Divulgar, nos termos do art. 6º do Edital PGFN nº 1, de 30 de maio de 2008, após apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, os Anexos I, II e III deste Edital, respectivamente, a lista de precedência dos Procuradores da Fazenda Nacional inscritos, com a respectiva classificação, a lista de remoção provisória e a relação dos candidatos não atendidos.

Art. 2º Informar que da lista de precedência caberá impugnação e da lista de remoção provisória caberá recurso, ambos no prazo comum de 3 (três) dias úteis, a contar da data da publicação deste Edital no Diário Oficial da União.

§ 1º O candidato enviará a impugnação e/ou o recurso, dirigido(s) ao CSAGU, à CRH, da PGFN, por meio do endereço eletrônico: concurso.crh.df.pgfn@pgfn.gov.br, devidamente fundamentado(s).

§ 2º O candidato enviará os documentos necessários à comprovação de suas alegações à CRH, via SEDEX, para o endereço Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", sobreloja, Brasília/DF, CEP: 70.048-900, devendo a postagem ocorrer até o último dia do prazo determinado no caput deste artigo.

Art. 3º Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação.

EVANDRO COSTA GAMA
Presidente do Conselho Superior
da Advocacia-Geral da União
Substituto

59

JF - DF

JAIR JOSÉ PERIN
Procurador-Geral da União Substituto
Membro

ROSÂNGELA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda
Nacional - HUCJU
Membro

**RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA
JÚNIOR**
Consultor-Geral da União
Membro

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO
Corregedor-Geral da Advocacia da União
Membro

LISIANE SERRAZZO RIBEIRO
Representante da Carreira de Advogado da União
Membro

JOÃO SOARES DA COSTA NETO
Representante da Carreira de Procurador da
Fazenda Nacional
Membro

60
JF - DF

FLS. 0031

SECLA - NUCJU

ANEXO I

LISTA DE PRECEDÊNCIA

CIL	NOME	TEMPO	CLASSIFICAÇÃO	INGRESSO	CONCURSO
1	RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	7643	65	1/7/1987	1987/09
2	SILVANA PAULINA ROBETTI	7536	92	16/10/1987	1987/09
3	ELMAR LUIS KICHEL	5481	60	1/6/1993	1993/02
4	CINTIA TOCCHETTO KASPARY	5481	149	1/6/1993	1993/02
5	EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	5481	162	1/6/1993	1993/02
6	CRISTINA LUISA HEDLER	5481	237	1/6/1993	1993/02
7	MARCIO BURLAMAQUI	5481	242	1/6/1993	1993/02
8	CARLOS ROBERTO STUART	5468	266	14/6/1993	1993/02
9	AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	5412	345	9/8/1993	1993/02
10	MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	5405	355	16/8/1993	1993/02
11	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	5404	384	17/8/1993	1993/02
12	RODRIGO DARDEAU VIEIRA	5114	159	1/6/1993	1993/02
13	ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	3672	18	15/5/1998	1998/04
14	ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	2864	22	31/7/2000	2000/15
15	STEVENSON GRANJA PAIVA	2864	69	31/7/2000	2000/15
16	CLAUDIA GUERRA MEROLA	2864	106	31/7/2000	2000/15
17	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	2864	186	31/7/2000	2000/15
18	MARCELO CARNEIRO VIEIRA	2864	203	31/7/2000	2000/15
19	PATRICIA DE SEIXAS LESSA	2864	246	31/7/2000	2000/15
20	CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	2864	264	31/7/2000	2000/15
21	VANDRE AUGUSTO BURIGO	2864	290	31/7/2000	2000/15
22	MARCIO DA SILVA FLORENCIO	2864	296	31/7/2000	2000/15
23	PATRICIA MELLO DE BRITO	2864	319	31/7/2000	2000/15
24	EDSON LUIZ DOS SANTOS	2864	327	31/7/2000	2000/15
25	RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	2864	356	31/7/2000	2000/15
26	FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	2864	374	31/7/2000	2000/15
27	SAMUEL DA SILVA MATTOS	2864	383	31/7/2000	2000/15
28	SANDRO BRANDI ADAO	2864	399	31/7/2000	2000/15
29	WANNINE DE SANTANA LIMA	2864	403	31/7/2000	2000/15
30	NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	2864	429	31/7/2000	2000/15

JF - DF

31	PROTOGENES ELIAS DA SILVA	2864	432	31/7/2000	2000/15
32	WELGER BRITO DAS NEVES	2864	446	31/7/2000	2000/15
33	MANOLO AURELIO BEDIN KELLER	2864	470	31/7/2000	2000/15
34	SIMONE TAVARES PEREIRA GONCALVES	2864	471	31/7/2000	2000/15
35	ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS	2864	472	31/7/2000	2000/15
36	ROLAND RABELO	2864	501	31/7/2000	2000/15
37	LUZIA BESEN	2864	508	31/7/2000	2000/15
38	MARIO AUGUSTO CASTANHA	2864	520	31/7/2000	2000/15
39	LIDIA MELCIDES GOMES	2862	516	31/7/2000	2000/15
40	MONICA DOS SANTOS BARBOSA	2850	131	14/8/2000	2000/15
41	NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO	2748	565	24/11/2000	2000/15
42	FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI	2748	568	24/11/2000	2000/15
43	JOAO FERREIRA SOBRINHO	2748	587	24/11/2000	2000/15
44	CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	2748	603	24/11/2000	2000/15
45	CARLOS TRIVELATTO FILHO	2748	606	24/11/2000	2000/15
46	GABRIELA ARNAUD SANTIAGO	1639	25	8/12/2003	2003/739
47	IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	1639	59	8/12/2003	2003/739
48	MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	1639	60	8/12/2003	2003/739
49	JOSE DEODATO DINIZ FILHO	1639	62	8/12/2003	2003/739
50	VITOR TADEU CARRAMAIO MELLO	1639	82	8/12/2003	2003/739
51	MANUELA ULISSES DE BRITO	1639	100	8/12/2003	2003/739
52	BRUNO TERRA DE MORAES	1639	102	8/12/2003	2003/739
53	LUIS ALBERTO REICHELT	1639	107	8/12/2003	2003/739
54	PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	1639	108	8/12/2003	2003/739
55	RAQUEL GONCALVES MOTA	1639	119	8/12/2003	2003/739
56	MONICA FRANKE DA SILVA	1639	136	8/12/2003	2003/739
57	ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1639	157	8/12/2003	2003/739
58	MAURO TEIXEIRA DA SILVA	1639	158	8/12/2003	2003/739
59	ERIKA GOMES CHAVES	1639	162	8/12/2003	2003/739
60	DANIELLE GUIMARAES DINIZ	1639	184	8/12/2003	2003/739
61	JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO	1639	186	8/12/2003	2003/739
62	RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	1639	188	8/12/2003	2003/739
63	ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	1639	192	8/12/2003	2003/739
64	DEBORA MELO CUNHA LOCH	1639	194	8/12/2003	2003/739
65	DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	1639	198	8/12/2003	2003/739
66	KLEISON FERREIRA	1639	216	8/12/2003	2003/739

67	DANIEL RUIZ CABELLO	1639	221	8/12/2003	2003/739
68	CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	1639	225	8/12/2003	2003/739
69	LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	1639	232	8/12/2003	2003/739
70	GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	1639	243	8/12/2003	2003/739
71	LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	1639	252	8/12/2003	2003/739
72	NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA	1639	254	8/12/2003	2003/739
73	TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	1639	255	8/12/2003	2003/739
74	PAULA CAMPOS FIUZA	1639	277	8/12/2003	2003/739
75	JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	1639	287	8/12/2003	2003/739
76	MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	1639	293	8/12/2003	2003/739
77	FLAVIO CAMOZZATO	1639	300	8/12/2003	2003/739
78	CARLOS EDUARDO WANDSCHEER	1639	309	8/12/2003	2003/739
79	CLARICE BELLO BECHARA	1639	320	8/12/2003	2003/739
80	RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	1639	322	8/12/2003	2003/739
81	MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	1639	323	8/12/2003	2003/739
82	BRUNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E SILVA	1639	327	8/12/2003	2003/739
83	LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO	1639	333	8/12/2003	2003/739
84	RENATA TURINI BERDUGO	1639	336	8/12/2003	2003/739
85	SERGIO DE MOURA	1639	339	8/12/2003	2003/739
86	JOEDI BARBOZA GUIMARAES	1638	292	9/12/2003	2003/739
87	ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR	1632	306	15/12/2003	2003/739
88	VLADIA BEZERRA DO CARMO	1625	347	22/12/2003	2003/739
89	ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	1624	208	23/12/2003	2003/739
90	SILAS SILVA DE OLIVEIRA	1611	212	5/1/2004	2003/739
91	DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI	1273	77	8/12/2003	2003/739
92	DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	953	6	24/10/2005	2005/58
93	ALINE VITALIS	953	10	24/10/2005	2005/58
94	ALEX RIBEIRO BERNARDO	953	11	24/10/2005	2005/58
95	GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO	953	13	24/10/2005	2005/58
96	ALINE DELIA VITTORIA	953	18	24/10/2005	2005/58
97	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	953	24	24/10/2005	2005/58
98	BEATRIZ SOBRAL TAVARES	953	27	24/10/2005	2005/58
99	GUILHERME DAL-PRA REIS	953	29	24/10/2005	2005/58
100	JEANE KARLA BAHR	953	31	24/10/2005	2005/58
101	CLEBER GERONIMO RIBEIRO	953	37	24/10/2005	2005/58
102	AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	953	38	24/10/2005	2005/58

SECLA - NUCJU

JF - DF

103	MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES	953	39	24/10/2005	2005/58
104	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	953	40	24/10/2005	2005/58
105	ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	953	43	24/10/2005	2005/58
106	MARCELA SERRA SANTOS	953	46	24/10/2005	2005/58
107	RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	953	52	24/10/2005	2005/58
108	FELIPE COTTA ORNELLAS	953	56	24/10/2005	2005/58
109	RICARDO KUKLINSKY SOBRAL	953	64	24/10/2005	2005/58
110	BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	953	66	24/10/2005	2005/58
111	ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	953	67	24/10/2005	2005/58
112	RICARDO MACEDO DUARTE	953	72	24/10/2005	2005/58
113	EDUARDO LUZ GONCALVES	953	79	24/10/2005	2005/58
114	DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE	953	84	24/10/2005	2005/58
115	HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO	953	85	24/10/2005	2005/58
116	LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	953	91	24/10/2005	2005/58
117	JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	953	95	24/10/2005	2005/58
118	CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	953	98	24/10/2005	2005/58
119	IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS	953	103	24/10/2005	2005/58
120	JOSE CARLOS DOURADO MACIEL	953	104	24/10/2005	2005/58
121	RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	953	109	24/10/2005	2005/58
122	MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA	943	115	3/11/2005	2005/58
123	RENATO RODRIGUES GOMES	897	123	19/12/2005	2005/58
124	MICHELLE VALENTIN	897	124	19/12/2005	2005/58
125	CAROLINA SOARES HONORATO	897	129	19/12/2005	2005/58
126	MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO	897	139	19/12/2005	2005/58
127	MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	897	148	19/12/2005	2005/58
128	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE	659	164	14/8/2006	2005/58
129	MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS	659	166	14/8/2006	2005/58
130	ERICA FEITOSA FORTALEZA	659	171	14/8/2006	2005/58
131	FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	659	172	14/8/2006	2005/58
132	CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	659	173	14/8/2006	2005/58
133	FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS	659	174	14/8/2006	2005/58
134	SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	659	179	14/8/2006	2005/58
135	THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	659	192	14/8/2006	2005/58
136	ISABELA LEITE BARROS	659	195	14/8/2006	2005/58
137	MARIO AUGUSTO CARBONI	659	197	14/8/2006	2005/58
138	LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	659	198	14/8/2006	2005/58

			SECLA - HUCJU		
139	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	659	201	14/8/2006	2005/58
140	PATRICIA GRASSI OSORIO	659	209	14/8/2006	2005/58
141	ANTONIO SCOPEL RAMOS	659	211	14/8/2006	2005/58
142	LIDINALVA ALVES MARTINS	659	212	14/8/2006	2005/58
143	FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	658	159	14/8/2006	2005/58
144	IGOR ARAGAO BRILHANTE	641	215	1/9/2006	2005/58
145	MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA	610	222	2/10/2006	2005/58
146	PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES	610	223	2/10/2006	2005/58
147	FLAVIO HENRIQUE DUARTE	610	225	2/10/2006	2005/58
148	THALES BATISTA GUERRA MOTA	610	231	2/10/2006	2005/58
149	MARINA REZENDE ACIOLI LINS	610	234	2/10/2006	2005/58
150	GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	610	235	2/10/2006	2005/58
151	PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	610	6	2/10/2006	2006/66
152	RICARDO GARBULHO CARDOSO	610	30	2/10/2006	2006/66
153	FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	610	36	2/10/2006	2006/66
154	DAVID CAGY DA SILVA	610	37	2/10/2006	2006/66
155	WEIDER TAVARES PEREIRA	610	39	2/10/2006	2006/66
156	DEBORA GOULART OURIQUE	610	40	2/10/2006	2006/66
157	JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	610	49	2/10/2006	2006/66
158	MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	610	53	2/10/2006	2006/66
159	FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	610	77	2/10/2006	2006/66
160	INGRID ABREU BIONDI	610	80	2/10/2006	2006/66
161	CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	610	83	2/10/2006	2006/66
162	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	610	89	2/10/2006	2006/66
163	WAGNER JOSE MACIEL ROLLO	547	100	4/12/2006	2006/66
164	VILMARCOS BARBOSA BRAGA	547	103	4/12/2006	2006/66
165	SARA DE FRANCA LACERDA	547	104	4/12/2006	2006/66
166	JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO	547	105	4/12/2006	2006/66
167	ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	547	120	4/12/2006	2006/66
168	ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS	547	121	4/12/2006	2006/66
169	NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	547	123	4/12/2006	2006/66
170	GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	547	128	4/12/2006	2006/66
171	NILSON DE CARVALHO HERMIDA	547	129	4/12/2006	2006/66
172	ANDRE PEREIRA CARNEIRO	547	132	4/12/2006	2006/66
173	ANDRE SERRA ALONSO	547	139	4/12/2006	2006/66
174	NILO DOMINGUES GREGO	547	145	4/12/2006	2006/66

JF - DF

65

175	RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ	547	146	FLS. 0036	2006/66
176	SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	547	47	4/12/2006	2006/66
177	PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	547	53	SECLA - NUCJU 4/12/2006	2006/66
178	THIAGO MOREIRA DA SILVA	547	165	4/12/2006	2006/66
179	FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	547	171	4/12/2006	2006/66
180	ALEXANDRE PERON	547	173	4/12/2006	2006/66
181	CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	547	174	4/12/2006	2006/66
182	RODRIGO PRADO TARGA	547	180	4/12/2006	2006/66
183	WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO	517	184	3/1/2007	2006/66
184	ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST	517	191	3/1/2007	2006/66
185	ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	517	197	3/1/2007	2006/66
186	LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	511	202	9/1/2007	2006/66
187	LEONARDO SALES DE ARAUJO	463	203	26/2/2007	2006/66
188	REGINA BEZERRA DOS SANTOS	463	205	26/2/2007	2006/66
189	VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	393	207	7/5/2007	2006/66
190	MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	393	208	7/5/2007	2006/66
191	HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA	393	212	7/5/2007	2006/66
192	AMANDA DE SOUZA GERACY	393	215	7/5/2007	2006/66
193	ALLAN TITONELLI NUNES	393	217	7/5/2007	2006/66
194	CLARA DA MOTA SANTOS	393	218	7/5/2007	2006/66
195	GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE	393	224	7/5/2007	2006/66
196	LEILA BARREIROS PRADO	393	226	7/5/2007	2006/66
197	DIOGO LOPES CAVALCANTE	393	227	7/5/2007	2006/66
198	ADRIANO CHIARI DA SILVA	393	228	7/5/2007	2006/66
199	ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS	393	231	7/5/2007	2006/66
200	CRISTIANE DE BARROS SANTOS	393	232	7/5/2007	2006/66
201	DENISE BACELAR MENEZES	393	233	7/5/2007	2006/66
202	BRUNO CESAR MOURA BRANDAO	393	235	7/5/2007	2006/66
203	PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS	393	236	7/5/2007	2006/66
204	ALUIZIO BORGES DE CARVALHO NETO	393	257	7/5/2007	2006/66
205	DANIEL VIEIRA MARINS	393	265	7/5/2007	2006/66
206	LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS	393	266	7/5/2007	2006/66
207	ALINE KOCK DE OLIVEIRA	393	269	7/5/2007	2006/66
208	BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	393	271	7/5/2007	2006/66
209	ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	393	272	7/5/2007	2006/66
210	ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	393	276	7/5/2007	2006/66

JF - DF

FLS. 0037

211	OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO	393	278	7/5/2007	2006/66
212	RENATA MAIA DA SILVA	393	281	7/5/2007	2006/66
213	CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	393	283	7/5/2007	2006/66
214	JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	393	284	7/5/2007	2006/66
215	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	393	285	7/5/2007	2006/66
216	JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	393	288	7/5/2007	2006/66
217	DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE	393	292	7/5/2007	2006/66
218	PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	393	299	7/5/2007	2006/66
219	INGRID KUHN	393	300	7/5/2007	2006/66
220	GILSON PACHECO BOMFIM	393	303	7/5/2007	2006/66
221	ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO	393	306	7/5/2007	2006/66
222	JULIANA PITA GUIMARAES	393	309	7/5/2007	2006/66
223	PABLO GALAS PEDROSA	393	310	7/5/2007	2006/66
224	ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA	393	312	7/5/2007	2006/66
225	ERICA DE SANTANA SILVA	393	321	7/5/2007	2006/66
226	MARCIA KERCH	393	322	7/5/2007	2006/66
227	LETICIA GEREMIA BALESTRO	393	323	7/5/2007	2006/66
228	MARCOS JATOBA LOBO	393	329	7/5/2007	2006/66
229	VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	393	330	7/5/2007	2006/66
230	LARISSA LARA TEOFILLO DURANS	393	331	7/5/2007	2006/66
231	KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA	393	333	7/5/2007	2006/66
232	EVERTON BEZERRA DE SOUZA	393	334	7/5/2007	2006/66
233	ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	393	338	7/5/2007	2006/66
234	DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	393	341	7/5/2007	2006/66
235	MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	393	342	7/5/2007	2006/66
236	PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS	393	346	7/5/2007	2006/66
237	THIAGO DE MATOS MOREGOLA	393	347	7/5/2007	2006/66
238	EDUARDO GINO FINELON	393	353	7/5/2007	2006/66
239	MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	393	354	7/5/2007	2006/66
240	RITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO	393	356	7/5/2007	2006/66
241	JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS	393	357	7/5/2007	2006/66
242	ELIANA JERONIMO DE OLIVEIRA	393	358	7/5/2007	2006/66
243	JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	393	364	7/5/2007	2006/66
244	MIRIAM CAMPOS DE SOUSA	393	365	7/5/2007	2006/66
245	CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS	393	369	7/5/2007	2006/66
246	SANDRO LEONARDO SOARES	393	373	7/5/2007	2006/66

JF - DF

67

Matrícula	Nome	CPF	Valor	Data	Data
247	CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES	393	375	7/5/2007	2006/66
248	THIAGO ANTUNES ZANATTA	393	376	7/5/2007	2006/66
249	CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	393	378	7/5/2007	2006/66
250	ALEANDRA SILVA GOMES	393	379	7/5/2007	2006/66
251	RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	393	382	7/5/2007	2006/66
252	FLAVIA OLIVA ZAMBONI	393	383	7/5/2007	2006/66
253	WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	393	388A	7/5/2007	2006/66
254	ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	393	390	7/5/2007	2006/66
255	SILVIA PAULINO FRANCO	393	396	7/5/2007	2006/66
256	LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	393	398	7/5/2007	2006/66
257	LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO	393	404	7/5/2007	2006/66
258	MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA	393	410	7/5/2007	2006/66
259	PAULA MAIBON ZAGONEL	393	412	7/5/2007	2006/66
260	VINICIUS VASCONCELOS LESSA	393	414	7/5/2007	2006/66
261	EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	393	416	7/5/2007	2006/66
262	MARIANA CRUZ MONTENEGRO	393	418	7/5/2007	2006/66
263	MICHEL ALEM NETO	393	422	7/5/2007	2006/66
264	MARINA RIBEIRO FLEURY	393	423	7/5/2007	2006/66
265	ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	393	424	7/5/2007	2006/66
266	ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO	393	425	7/5/2007	2006/66
267	EMILIA CAMPOS DAMASCENO	393	426	7/5/2007	2006/66
268	ANDREI AGUIAR	393	428	7/5/2007	2006/66
269	DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	393	429	7/5/2007	2006/66
270	RAQUEL FATIMA CHINI	393	430	7/5/2007	2006/66
271	ARTHUR RAMOS FONTOURA	393	433	7/5/2007	2006/66
272	DANIEL ALVES TEIXEIRA	393	436A	7/5/2007	2006/66
273	BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	393	438	7/5/2007	2006/66
274	LIANA PAULA VIDAL PACHECO	393	439	7/5/2007	2006/66
275	ANDREIA MACHADO CUNHA	393	440	7/5/2007	2006/66
276	MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	393	441	7/5/2007	2006/66
277	CARLA VIEIRA CEDENO	393	445A	7/5/2007	2006/66
278	MARIA INES MIYA ABE	393	448	7/5/2007	2006/66
279	RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES	393	450	7/5/2007	2006/66
280	VITOR BARBOSA VALPUESTA	393	452	7/5/2007	2006/66
281	MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	393	453	7/5/2007	2006/66
282	GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	393	454	7/5/2007	2006/66

FLS. 0038

SECLA - RUCIU

283	CAROLINA MOREIRA FORTI	393	458	7/5/2007	2006/66
284	YURI JOSE DE SANTANA FURTADO	393	460	7/5/2007	2006/66
285	EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR	393	461	7/5/2007	2006/66
286	JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	393	462	7/5/2007	2006/66
287	FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN	393	464	7/5/2007	2006/66
288	LEONARDO IORIO MOREIRA	393	466	7/5/2007	2006/66
289	FELIPE ANDRADE GOUVEA	393	468	7/5/2007	2006/66
290	CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	393	470	7/5/2007	2006/66
291	EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	393	471	7/5/2007	2006/66
292	DANIEL GIOTTI DE PAULA	393	472	7/5/2007	2006/66
293	LUCIANE RACKI	393	480	7/5/2007	2006/66
294	EDUARDO RAUBER GONCALVES	393	482	7/5/2007	2006/66
295	ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA	393	484	7/5/2007	2006/66
296	GISELLA FERREIRA MERIGUETTE	393	485	7/5/2007	2006/66
297	RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	393	486	7/5/2007	2006/66
298	DANIEL PACHECO AVILA	393	486A	7/5/2007	2006/66
299	PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	393	488	7/5/2007	2006/66
300	LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM	393	490	7/5/2007	2006/66
301	VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	393	491	7/5/2007	2006/66
302	MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA	393	492	7/5/2007	2006/66
303	SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	392	359	7/5/2007	2006/66
304	ALEXANDRE MONNERAT S. DE P. P. REIS	351	496	18/6/2007	2006/66
305	ERIKA MATIAS ROCHA	351	500	18/6/2007	2006/66
306	FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR	351	501	18/6/2007	2006/66
307	ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA	351	504	18/6/2007	2006/66
308	VERENA SANTANA DOREA	351	508	18/6/2007	2006/66
309	SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	351	511	18/6/2007	2006/66
310	PAULO LINS DE SOUZA TIMES	351	515	18/6/2007	2006/66
311	PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	351	518	18/6/2007	2006/66
312	ANA PAULA DE LIMA CASTRO	351	519	18/6/2007	2006/66
313	VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	351	520	18/6/2007	2006/66
314	INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	351	523	18/6/2007	2006/66
315	MARINA TOMAZ RODRIGUES	351	525	18/6/2007	2006/66
316	RODRIGO THOMAZ VICTOR	351	526	18/6/2007	2006/66
317	LORENA DE CASTRO COSTA	351	527	18/6/2007	2006/66
318	MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA	351	528	18/6/2007	2006/66

SEDA-UCJU

JF - DF

69

319	MARCIA ELIAS TRIGUEIRO	351	536	18/6/2007	2006/66
320	GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA	351	538	18/6/2007	2006/66
321	LARISSA KEIL MARINELLI	351	542	18/6/2007	2006/66
322	ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA	351	543	18/6/2007	2006/66
323	MIRIAN ISMENIA SIMOES	351	544	18/6/2007	2006/66
324	DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	351	545	18/6/2007	2006/66
325	RICARDO MAXIMO BARCELLOS	351	546	18/6/2007	2006/66
326	ARIELLA FERREIRA DA MOTA	351	551	18/6/2007	2006/66
327	CAROLINA MIRANDA SOUSA	351	552	18/6/2007	2006/66
328	DIOGO DOMINICI SORIANO	351	554	18/6/2007	2006/66
329	MARIANA DE ALMEIDA CHAVES	351	561	18/6/2007	2006/66
330	PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	351	562	18/6/2007	2006/66
331	ALANO FEIJAO CAVALCANTE	351	563	18/6/2007	2006/66
332	ANDREIA FERNANDES ONO	351	564	18/6/2007	2006/66
333	MARIO PEREIRA NEVES	351	565	18/6/2007	2006/66
334	GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	314	543A	25/7/2007	2006/66
335	JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	314	567	25/7/2007	2006/66
336	CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	314	568	25/7/2007	2006/66
337	NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR	314	571	25/7/2007	2006/66
338	ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	314	572	25/7/2007	2006/66
339	LEONARDO RIZO SALOMÃO	314	573	25/7/2007	2006/66
340	ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	314	574	25/7/2007	2006/66
341	MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA	265	576	12/9/2007	2006/66
342	MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	250	577	27/9/2007	2006/66
343	ADRIANA MACEDO MARQUES	249	575	28/9/2007	2006/66
344	THIAGO BEZERRA LEAL	188	581	28/11/2007	2006/66
345	JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	188	586	28/11/2007	2006/66
346	JACKSON PAULO FACHINELLO	188	588	28/11/2007	2006/66
347	ANA CAROLINA RUIZ	188	590	28/11/2007	2006/66
348	GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	188	592	28/11/2007	2006/66
349	FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	188	601	28/11/2007	2006/66
350	ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	188	606	28/11/2007	2006/66
351	GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	188	609	28/11/2007	2006/66
352	RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	188	614	28/11/2007	2006/66
353	LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	188	628	28/11/2007	2006/66
354	BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	183	617	3/12/2007	2006/66

70
JF - DF

FLS. 0041

ANEXO II

RESULTADO CONCURSO REMOCAO
SECLA - NUCJU

NOME	ORIGEM	DESTINO
RICARDO VILLAS BOAS CUEVA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
SILVANA PAULINA ROBETTI	PFN/PORTO ALEGRE	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS
ELMAR LUIS KICHEL	PSFN/PASSO FUNDO/RS	PGFN/BRASÍLIA
CINTIA TOCCHETTO KASPARY	PRFN/PORTO ALEGRE	PRFN/RIO DE JANEIRO
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
CRISTINA LUISA HEDLER	PFN/CURITIBA	PGFN/BRASÍLIA
MARCIO BURLAMAQUI	PFN/RIO DE JANEIRO	PRFN/RIO DE JANEIRO
CARLOS ROBERTO STUART	PFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
AGOSTINHO DO NASCIMENTO NETTO	PRFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES	PFN/SÃO PAULO	PRFN/SÃO PAULO
ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	PFNBRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
RODRIGO DARDEAU VIEIRA	PFN/FLORIANÓPOLIS	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ
ANNA AZEVEDO TORRES GOULART	PRFN/RIO DE JANEIRO	PFN/RIO DE JANEIRO
ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA	PSFN/SANTOS/SP	PFN/ARACAJÚ
STEVENSON GRANJA PAIVA	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
CLAUDIA GUERRA MEROLA	PRFN/RIO DE JANEIRO	PFN/RIO DE JANEIRO
ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PRFN/PORTO ALEGRE
MARCELO CARNEIRO VIEIRA	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PATRICIA DE SEIXAS LESSA	PFN/RIO DE JANEIRO	PRFN/RIO DE JANEIRO
CHRISTIANO MENDES WOLNEY VALENTE	PSFN/ANÁPOLIS/GO	PFN/GOIÂNIA
VANDRE AUGUSTO BURIGO	PSFN/BLUMENAU/SC	PFN/FLORIANÓPOLIS
MARCIO DA SILVA FLORENCIO	PSFN/JOINVILLE/SC	PSFN/ITAJAÍ/SC
PATRICIA MELLO DE BRITO	PFN/RIO DE JANEIRO	PSFN/NITERÓI/RJ
EDSON LUIZ DOS SANTOS	PFN/SÃO PAULO	PRFN/SÃO PAULO
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO	PFN/JOÃO PESSOA	PFN/NATAL
FERNANDO AUGUSTO TORRES DE MELLO FILHO	PFN/BELO HORIZONTE	PFN/RIO DE JANEIRO
SAMUEL DA SILVA MATTOS	PSFN/ITAJAÍ/SC	PFN/FLORIANÓPOLIS
SANDRO BRANDI ADAO	PRFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
WANNINE DE SANTANA LIMA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
NEY CARVALHO BRAGA CANTANHEDE	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
PROTOGENES ELIAS DA SILVA	PFN/SALVADOR	PFN/MACEIÓ

JF - DF

FLS. 0042

71

WELGER BRITO DAS NEVES	PFN/SALVADOR	PFN/TERESINA
MARIO AUGUSTO CASTANHA	PSFN/CASCAVEL/PR	PSFN/MARÍLIA/SP
LIDIA MELCIDES GOMES	PGFN/BRASÍLIA	PRFN/BRASÍLIA
JOAO FERREIRA SOBRINHO	PRFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
IANA NARA SA MACIEL CAVALCANTE	PRFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
MARIANA SABINO DE MATOS BRITO	PFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
JOSE DEODATO DINIZ FILHO	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/ARARAQUARA/SP
MANUELA ULISSES DE BRITO	PFN/RECIFE	PFN/SÃO PAULO
BRUNO TERRA DE MORAES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
LUIS ALBERTO REICHELT	PFN/PORTO ALEGRE	PRFN/PORTO ALEGRE
PAULO GUSTAVO SOARES GONCALVES DE LIMA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PFN/SÃO PAULO
RAQUEL GONCALVES MOTA	PRFN/RECIFE	PFN/FORTALEZA
ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	PRFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
MAURO TEIXEIRA DA SILVA	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
ERIKA GOMES CHAVES (*)	PFN/NATAL	PFN/FORTALEZA
DANIELLE GUIMARAES DINIZ	PFN/SÃO PAULO	PFN/BELO HORIZONTE
RONALDO ANTONIO ARAUJO PRADO	PFN/RECIFE	PFN/NATAL
ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
DEBORA MELO CUNHA LOCH	PFN/PORTO ALEGRE	PRFN/PORTO ALEGRE
DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA	PSFN/FRANCA/SP	PFN/BELO HORIZONTE
KLEISON FERREIRA	PFN/VITÓRIA	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES
DANIEL RUIZ CABELLO	PSFN/BAURU/SP	PSFN/MARÍLIA/SP
CARLOS AUGUSTO HORTENCIO DOS SANTOS	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA	PFN/MACEIÓ	PSFN/JUIZ DE FORA/MG
GILBERTO DE LIMA GUIMARAES	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE	PFN/RECIFE	PFN/NATAL
TANIA FOGACA D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCAVEL/PR	PFN/CURITIBA
JOAO ANTONIO CATARINO FARINHA PIRES	PFN/PORTO ALEGRE	PFN/CURITIBA
MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES	PFN/RECIFE	PFN/JOÃO PESSOA
FLAVIO CAMOZZATO	PFN/PORTO ALEGRE	PSFN/ITAJAÍ/SC
CLARICE BELLO BECHARA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
RACHEL BOTELHO DE QUEIROZ	PFN/BRASÍLIA	PFN/BELÉM
MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PRFN/RIO DE JANEIRO
BRUNA VALENCA DILETIERI DE BARROS E SILVA	PFN/RECIFE	PRFN/RECIFE
RENATA TURINI BERDUGO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP

SERGIO DE MOURA	PSFN/SANTOS/SP	PSFN/RIO DE JANEIRO
JOEDI BARBOZA GUIMARAES	PFN/CAMPO GRANDE	PSFN/BOURADOS/MS
ERICA PIMENTEL PINTO COSTA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/PALMAS
DANIELE JARDIM DOS SANTOS TAVARES	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
ALINE VITALIS	PRFN/BRASÍLIA	PSFN/JOINVILLE/SC
ALEX RIBEIRO BERNARDO	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
ALINE DELLA VITTORIA	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PSFN/LONDRINA/PR	PFN/CURITIBA
BEATRIZ SOBRAL TAVARES	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ	PFN/RIO DE JANEIRO
GUILHERME DAL-PRA REIS	PSFN/JOINVILLE/SC	PFN/CURITIBA
JEANE KARLA BAHR	PSFN/PONTA GROSSA/PR	PFN/CURITIBA
CLEBER GERONIMO RIBEIRO	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/JUIZ DE FORA/MG
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB
MARCELA SERRA SANTOS	PFN/SÃO PAULO	PFN/BELO HORIZONTE
RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA	PFN/SÃO PAULO	PFN/RIO DE JANEIRO
BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/LONDRINA/PR
ADILSON FONSECA CESAR JUNIOR	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ
RICARDO MACEDO DUARTE (*)	PGFN/BRASÍLIA	PFN/NATAL
HERMÊS DE ALENCAR BENEVIDES NETO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO	PFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/JOINVILLE/SC
CAROLINA ZANCANER ZOCKUN	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
RAISSA MARIA BARBOSA MAGGI	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
RENATO RODRIGUES GOMES	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ	PSFN/ITABORA/RJ
MICHELLE VALENTIN	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP
CAROLINA SOARES HONORATO	PFN/BRASÍLIA	PSFN/CAMPINA GRANDE/PB
MARIA LUCIANA MACIEL SAMPAIO	PSFN/BAGÉ/RS	PFN/RECIFE
ERICA FEITOSA FORTALEZA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
FRANCISCA BRENNIA VIEIRA NEPOMUCENO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/MARÍLIA/SP
CAROLINE DIAS ANDRIOTTI	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
SARYTA DE KASSIA OLIVEIRA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
THIAGO CIOCCARI BRIGIDO	PSFN/SOROCABA/SP	PSFN/SÃO PEDRO D'ALDEIA/RJ
MARIO AUGUSTO CARBONI	PSFN/SÃO CARLOS/SP	PSFN/RIBEIRÃO PRETO/SP
LUIZ MATHIAS ROCHA BRANDAO	PSFN/CASCAVEL/PR	PFN/ARACAJÚ
FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
LIDINÁLVA ALVES MARTINS	PSFN/LONDRINA/PR	PFN/CUIABÁ

73

JF - DF

FLS. 0044

SECLA - HUGIJO

F FRANCISCO GLADYSON PONTES FILHO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SALVADOR
IGOR ARAGAO BRILHANTE	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
FLA VIO HENRIQUE DUARTE	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PFN/GOIÂNIA
THALES BATISTA GUERRA MOTA	PSFN/OSASCO/SP	PFN/MACEIÓ
MARINA REZENDE ACIOLI LINS	PFN/SÃO PAULO	PFN/RECIFE
GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/PETRÓPOLIS/RJ
PAULO EDUARDO CHAGAS DE FREITAS BALSAMAO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
RICARDO GARBULHO CARDOSO	PSFN/MARÍLIA/SP	PSFN/BAURU/SP
FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/ARARAQUARA/SP
DAVID CAGY DA SILVA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
MARIA LUISA MAGALHAES TEIXEIRA	PSFN/ILHÉUS/BA	PFN/SALVADOR
FERNANDO AGUIAR CAVALCANTI DE OLIVEIRA	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/RECIFE
INGRID ABREU BIONDI	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	PFN/BRASÍLIA	PGFN/BRASÍLIA
JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS FILHO	PSFN/OSASCO/SP	PFN/RECIFE
WAGNER JOSE MACIEL ROLLO	PFN/BELO HORIZONTE	PSFN/VARGINHA/MG
VILMARCOS BARBOSA BRAGA	PFN/PALMAS	PFN/MACEIÓ
SARA DE FRANCA LACERDA	PFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA	PSFN/ILHÉUS/BA	PFN/SALVADOR
NATALIA FERREIRA DE CARVALHO RODRIGUES	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PSFN/UBERLÂNDIA/MG
NILSON DE CARVALHO HERMIDA	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ	PSFN/NOVA FRIBURGO/RJ
NILO DOMINGUES GREGO	PSFN/GUARULHOS/SP	PSFN/MOGI DAS CRUZES/SP
SILVIA MARA FERREIRA ALVARENGA	PSFN/GOVERNADOR VALADARES/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
PAULO FERNANDO D AVILA RAVAGLIO	PSFN/CASCAVEL/PR	PFN/CURITIBA
FLAVIA CARAMASCHI DEGELO	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/LONDRINA/PR
CHRISTIANNE KRASSUSKI FORTES	PSFN/PONTA GROSSA/PR	PFN/CURITIBA
ANTONIO LEONARDO SILVA LINDOSO	PSFN/IMPERATRIZ/MA	PFN/SÃO LUIS
LUCIANO ROBERTO BANDEIRA SANTOS	PFN/GOIÂNIA	PSFN/ILHÉUS/BA
LEONARDO SALES DE ARAUJO	PSFN/CARUARU/PE	PFN/RECIFE
REGINA BEZERRA DOS SANTOS	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
VANESSA ROCHA CALDEIRA BRANT	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
MATHEUS VIANNA DE CARVALHO	PFN/GOIÂNIA	PSFN/ILHÉUS/BA
AMANDA DE SOUZA GERACY	PRFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
DIOGO LOPES CAVALCANTE	PSFN/MARINGÁ/PR	PSFN/JOINVILLE/SC

74

JF - DF

FLS. 0045

ADRIANO CHIARI DA SILVA	PRFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
CRISTIANE DE BARROS SANTOS	PSFN/PIRACICABA/SP	PSFN/MARÍLIA/SP
DANIEL VIEIRA MARINS	PSFN/TAUBATÉ/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
ALINE KOCK DE OLIVEIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/BRASÍLIA
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ANNA LUIZA CAMARA LIMA DA COSTA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
ROBERTA PINHEIRO RAMOS FERREIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
RENATA MAIA DA SILVA	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
CARLOS BARRETO CAMPELLO ROICHMAN	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
JACKSON URQUIZA DA COSTA E SILVA	PFN/BRASÍLIA	PRFN/BRASÍLIA
JOAO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	PFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
PAULO REZENDE PINTO FERREIRA	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/DIVINÓPOLIS/MG
INGRID KUHN	PFN/SÃO PAULO	PSFN/OSASCO/SP
GILSON PACHECO BOMFIM	PFN/VITÓRIA	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
JULIANA PITA GUIMARAES	PSFN/VARGINHA/MG	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
ERICA DE SANTANA SILVA	PSFN/RESENDE/RJ	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
MARCIA KERCH	PSFN/CANOAS/RS	PFN/PORTO ALEGRE
LETICIA GEREMIA BALESTRO	PSFN/CANOAS/RS	PFN/PORTO ALEGRE
MARCOS JATOBA LOBO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/RECIFE
VIVIANE VASCONCELOS FALCAO FERRAZ	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/CARUARU/PE
LARISSA LARA TEOFILU DURANS	PSFN/IMPERATRIZ/MA	PFN/SÃO LUIS
ANA CRISTINA ADAD ALENCAR	PGFN/BRASÍLIA	PFN/SÃO LUIS
DIANA SAMPAIO BELLO GUIMARAES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/ILHÉUS/BA
MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
THIAGO DE MATOS MOREGOLA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/CAMPINAS/SP
EDUARDO GINO FINELON	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR	PFN/PORTO VELHO	PSFN/CARUARU/PE
ELIANA JERONYMO DE OLIVEIRA	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/CASCAVEL/PR
JULIO CESAR SANTIAGO ALVES DE OLIVEIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
SANDRO LEONARDO SOARES	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VARGINHA/MG
THIAGO ANTUNES ZANATTA	PSFN/UMUARAMA/PR	PSFN/LONDRINA/PR
CASSIO ANTONIO DORNELLES BARBOSA	PSFN/CAXIAS DO SUL/RS	PFN/PORTO ALEGRE
ALEANDRA SILVA GOMES	PSFN/FOZ DO IGUAÇU/PR	PSFN/MARINGÁ/PR
RONALDO RIOS ALBO JUNIOR	PSFN/CAMPINAS/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
FLAVIA OLIVA ZAMBONI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/SÃO PAULO
WOLNY QUEVEDO RIBEIRO	PSFN/RIO GRANDE/RS	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS

ANTONIO KLEICY DA SILVA BARBOZA	PGFN/BRASÍLIA	SECLA PASSO FUNDO
LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA	PSFN/UBERABA/MG	PSFN/VARGINHA/MG
EMILIA CAMPOS DAMASCENO	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA	PSFN/PETROLINA/PE
DIANA BASTOS AZEVEDO DE ALMEIDA ROSA	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
RAQUEL FATIMA CHINI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
ARTHUR RAMOS FONTOURA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/DUQUE DE CAXIAS/RJ
DANIEL ALVES TEIXEIRA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/NOVA IGUAÇU/RJ
BIANCA PEDROLLO DE VASCONCELLOS CHAVES HORTA	PSFN/SANTA CRUZ DO SUL/RS	PSFN/BLUMENAU/SC
LIANA PAULA VIDAL PACHECO	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
MARCOS PANDOLFO FIUZA DE MELO	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PSFN/VOLTA REDONDA/RJ
CARLA VIEIRA CEDENO	PFN/SÃO PAULO	PSFN/TAUBATÉ/SP
MARIA INES MIYA ABE	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO CARLOS/SP
VITOR BARBOSA VALPUESTA	PSFN/MOGI DAS CRUZES/SP	PSFN/RESENDE/RJ
MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA	PSFN/GUARULHOS/SP	PFN/SÃO PAULO
GUSTAVO AUGUSTO FERREIRA BARRETO	PFN/SÃO PAULO	PSFN/RESENDE/RJ
JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR
LEONARDO IORIO MOREIRA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PFN/VITÓRIA
FELIPE ANDRADE GOUVEA	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PFN/VITÓRIA
CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA	PFN/CAMPO GRANDE	PFN/BRASÍLIA
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/GOIÂNIA
LUCIANE RACKI	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
EDUARDO RAUBER GONCALVES	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PSFN/PASSO FUNDO/RS
RAPHAEL FUNCHAL CARNEIRO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CRICIÚMA/SC
DANIEL PACHECO AVILA	PSFN/SÃO BERNADO DO CAMPO/SP	PGFN/BRASÍLIA
PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA	PFN/SÃO PAULO	PSFN/TAUBATÉ/SP
VALTER VENTURA VASCONCELOS NETO	PGFN/BRASÍLIA	PFN/GOIÂNIA
SIMONE SIQUEIRA CAMPOS DE ALMEIDA	PGFN/BRASÍLIA	PRFN/BRASÍLIA
SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA	PFN/CAMPO GRANDE	PFN/GOIÂNIA
PEDRO RODRIGO MARQUES SCHITTINI	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PSFN/CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
ANA PAULA DE LIMA CASTRO	PSFN/FRANCA/SP	PFN/GOIÂNIA
VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA	PSFN/SOROCABA/SP	PFN/SÃO PAULO
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/MACAPÁ
LARISSA KEIL MARINELLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/JOINVILLE/SC

MIRIAN ISMENIA SIMOES	PSFN/CRICIÚMA/SC	PSFN/JOINVILLE/SC
DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO DA SILVA	PGFN/BRASÍLIA	PFN/VITÓRIA
ARIELLA FERREIRA DA MOTA	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
MARIANA DE ALMEIDA CHAVES	PFN/SÃO PAULO	PSFN/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
PARCELLI DIONIZIO MOREIRA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP	PSFN/PONTA GROSSA/PR
ANDRÉIA FERNANDES ONO	PGFN/BRASÍLIA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
MARIO PEREIRA NEVES	PFN/PORTO VELHO	PFN/BRASÍLIA
GUILHERME WAYAND DA SILVA SOUTO	PFN/SÃO PAULO	PFN/VITÓRIA
JOELCIO MARTINS DA SILVA FILHO	PSFN/MARABÁ/PA	PSFN/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO	PSFN/JOAÇABA/SC	PSFN/TAUBATÉ/SP
ANA CAROLINA WEST WANDERLEY	PFN/RIO BRANCO	PGFN/BRASÍLIA
LEONARDO RIZO SALOMÃO	PFN/BOA VISTA	PSFN/PRESIDENTE PRUDENTE/SP
ELMO JOSE DUARTE DE ALMEIDA JUNIOR	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PSFN/ANÁPOLIS/GO
MOEMA QUADROS D'ALMEIDA	PSFN/OSASCO/SP	PFN/BRASÍLIA
ADRIANA MACEDO MARQUES	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
THIAGO BEZERRA LEAL	PSFN/GUARULHOS/SP	PGFN/BRASÍLIA
JORGE RODRIGO ARAUJO MESSIAS	PFN/SÃO PAULO	PGFN/BRASÍLIA
JACKSON PAULO FACHINELLO	PSFN/GUARAPUAVA/PR	PSFN/CASCAVEL/PR
ANA CAROLINA RUIZ	PSFN/SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP	PFN/SÃO PAULO
GUSTAVO GERALDO PEREIRA MACHADO	PSFN/SOROCABA/SP	PGFN/BRASÍLIA
FERNANDA RIBEIRO GANEM LAEBER	PSFN/UBERLÂNDIA/MG	PGFN/BRASÍLIA
ROBERTO ANDERSSON CHEMALE	PSFN/NOVO HAMBURGO/RS	PFN/PORTO ALEGRE
GUSTAVO DE RESENDE RAPOSO	PSFN/CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM/ES	PFN/VITÓRIA
RODRIGO DE MACEDO E BURGOS	PSFN/SANTO ANDRÉ/SP	PGFN/BRASÍLIA
LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI	PSFN/DOURADOS/MS	PSFN/UMUARAMA/PR
BERNARDO ALVES DA SILVA JUNIOR	PSFN/UBERABA/MG	PGFN/BRASÍLIA

(*) AÇÃO JUDICIAL PROCESSO 2008.81.00.007700-3

ANEXO III

LISTA DE PROCURADORES NÃO REMOVIDOS

NOME
MANOLO AURELIO BEDIN KELLER
SIMONE TAVARES PEREIRA GONCALVES
ANA BEATRIZ MADEIRA CAMPOS FREITAS
ROLAND RABELO

77

JF - DF

FLS. 0048

SECLA - NUCJU

LUZIA BESEN
MONICA DOS SANTOS BARBOSA
NELIDA MARIA DE BRITO ARAUJO
FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI
CARLOS TRIVELATTO FILHO
GABRIELA ARNAUD SANTIAGO
VITOR TADEU CARRAMA O MELLO
MONICA FRANKE DA SILVA
JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO
NAIRA PIECZKOSCKI REGIS DE MOURA
PAULA CAMPOS FIUZA
CARLOS EDUARDO WANDSCHEER
LUIZ MARIO MAMEDE PINHEIRO NETO
ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR
VLADIA BEZERRA DO CARMO
SILAS SILVA DE OLIVEIRA
DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI
GABRIELA CABRAL SOARES MODESTO
MARCO ANTONIO PEREIRA ALVES
THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
FELIPE COTTA ORNELLAS
RICARDO KUKLINSKY SOBRAL
EDUARDO LUZ GONCALVES
DAVID DIAS DE ALBUQUERQUE
IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS
JOSE CARLOS DOURADO MACIEL
MÁRCIA REGINA SANTOS DE SOUSA
MARIA CLAUDIA TABORDA MASIERO
EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
MARIA JOSE OLIVEIRA LOPES DE FREITAS
FREDERICO MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ISABELA LEITE BARROS
PATRICIA GRASSI OSORIO
ANTONIO SCOPEL RAMOS
MARIA CRISTINA PEREIRA E PEREIRA

JF - DF

FLS. 0049

SECLA - HUCJU

PAULO ROBERTO FERNANDES GONCALVES
WEIDER TAVARES PEREIRA
DEBORA GOULART OURIQUE
JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO
ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS
ANDRE PEREIRA CARNEIRO
ANDRE SERRA ALONSO
RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ
THIAGO MOREIRA DA SILVA
ALEXANDRE PERON
RODRIGO PRADO TARGA
WELLINGTON DE SERPA MONTEIRO
ALESSANDRO VENDRAMINI LANGERHORST
HELENA CLAUDIA DA SILVA BARATA
ALLAN TITONELLI NUNES
CLARA DA MOTA SANTOS
GUSTAVO GOMES LOPES DUARTE
LEILA BARREIROS PRADO
ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS
DENISE BACELAR MENEZES
BRUNO CESAR MOURA BRANDAO
PEDRO ALEXANDRE SANTANA REIS
ALJIZIO BORGES DE CARVALHO NETO
LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS
OSSIAN DE ALENCAR ARARIPE NETO
ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA
DAVID CARRANO DE ALBUQUERQUE
ERIKA PACHECO PANISSET DE BRITO
PABLO GALAS PEDROSA
ELIAS GRIGORIO DE ALMEIDA
KAROL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
EVERTON BEZERRA DE SOUZA
PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS
RITA DE CASSIA BEZERRA RAMALHO
JULIANE OLIVEIRA DE ALENCAR BARROS
MIRIAM CAMPOS DE SOUSA

79

JF - DF

FLS. 0050

SECCA - NUCJU

CECILIA BEZERRA DE MELLO LEMOS
CLAUDIA CAMPAGNARO CHAVES
SILVIA PAULINO FRANCO
LUCIANA NASCIMENTO SAMPAIO
MARCOS ALEXANDRE DE SIQUEIRA MOURA
PAULA MAIBON ZAGONEL
VINICIUS VASCONCELOS LESSA
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI
MARIANA CRUZ MONTENEGRO
MICHEL ALEM NETO
MARINA RIBEIRO FLEURY
ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO
ANDREI AGUIAR
ANDREIA MACHADO CUNHA
RODRIGO DE ANDRADE MARANHÃO FERNANDES
CAROLINA MOREIRA FORTI
YURI JOSE DE SANTANA FURTADO
EUCLIDES NASCIMENTO ANTUNES JUNIOR
FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN
DANIEL GIOTTI DE PAULA
ADRIANA CARNEIRO DA CUNHA MONTEIRO NÓBREGA
GISELLA FERREIRA MERIGUETTE
LUCIANA REZENDE MELLO STEIN MUNDIM
MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
ALEXANDRE MONNERAT S. DE P. P. REIS
ERIKA MATIAS ROCHA
FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR
ALICIA COSTA PEDREIRA DE CERQUEIRA
VERENA SANTANA DOREA
PAULO LINS DE SOUZA TIMES
MARINA TOMAZ RODRIGUES
RODRIGO THOMAZ VICTOR
LORENA DE CASTRO COSTA
MARIANA SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
MARCIA ELIAS TRIGUEIRO
GIANFRANCESCO NUNES TEIXEIRA

80
9

JF - DF

FLS. 0051

ANA PAULA FERREIRA DE ALMEIDA VIEIRA
RICARDO MAXIMO BARCELLOS
CAROLINA MIRANDA SOUSA
DIOGO DOMINICI SORIANO
ALANO FEIJAO CAVALCANTE
NELSON EDSON DA CONCEIÇÃO JUNIOR
MIN CHANG GOUVEIA FERREIRA

SECLA - NUCJU

Total de Registros: 119



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara
Federal
Fls. 0052

096.01.004-B
SECLA - NUCJU

SENTENÇA Nº : _____/2007-B
PROCESSO Nº : 2006.34.00.023335-2
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA
RECEITA FEDERAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito de seus substituídos à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.

Alega que em meados de 2003 houve um concurso de seleção interna e os servidores foram classificados e removidos pela efetiva participação nesse concurso. Ocorre que, nada obstante o concurso de seleção interna ser considerado pela Secretaria da Receita Federal como remoção de ofício, nos termos da Portaria SRF nº 1.222/02, não foi paga aos servidores removidos a ajuda de custo. O Sindicato Autor protocolou então pedido administrativo para pagamento da referida parcela que, entretanto, foi indeferido "ao argumento de que o concurso de seleção interna, estatuído pela Portaria SRF nº 927/03, teria feito a previsão de que a conseqüente remoção, pela aprovação no concurso, estaria classificada como 'a pedido' segundo os preceitos do art. 36, da Lei 8.112/90" (fl. 09). Sustenta a ilegitimidade desse argumento.

A antecipação de tutela foi indeferida por meio da decisão de fl. 88.

Citada, a União contestou, às fls. 94-105, asseverando a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e, no mérito, que a remoção levada a efeito por meio do concurso de seleção interna, regulado pela Portaria SRF nº 927/03, foi a pedido, destacando o interesse do servidor, pugnando afinal pela improcedência do pedido.

O Sindicato Autor apresentou réplica, às fls. 111-115.

Tratando-se de matéria que comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, vieram então os autos conclusos para sentença.



14ª Vara
JF - 14ª Vara
Fls

FLS. 0053

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - NUCJU

É o relatório. Decido.

A jurisprudência tem reconhecido a legitimação extraordinária de sindicato para o manejo de ação ordinária na defesa de interesses coletivos ou individuais de seus integrantes, como no caso dos autos, independente de autorização dos substituídos ou da relação nominal deles, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF/88, e do art. 240, alínea "a", da Lei 8.112/90, a teor dos seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Sindicato e Substituição Processual - 3

Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários nos quais se discutia sobre o âmbito de incidência do inciso III do art. 8º da CF/88 ("ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas;") - v. Informativos 84, 88, 330 e 409. O Tribunal, por maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC (DJU de 8.4.94), no RE 202063/PR (DJU de 10.10.97) e no AI 153148 AgR/PR (DJU de 17.11.95), conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhes davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para a liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.

(RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, j 12.6.2006, Plenário, Informativo nº 431/STF, de 12 a 16 de junho de 2006, g.n.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - SERVIDOR PÚBLICO - SINDICATO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - LEI 8073/90 - ART. 2º-A DA LEI 9494/97 - PREJUDICIALIDADE - RESTRIÇÃO QUANTO À



JF - DF

FLS. 0054

14ª Vara
Federal
Flc

83

PODER JUDICIÁRIO - SEÇÃO JUDICIAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.01.004-B

EXECUÇÃO POR ARBITRAMENTO - INAPLICABILIDADE - ART. 604, DO CPC - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTU, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Ocorrendo isto na espécie, possível conhecer da divergência aventada.

2 - Não há ofensa ao art. 535 do CPC, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - A Lei nº 8.073/90 (art. 3º), em consonância com as normas constitucionais (art. 5º, incisos XXI e LXX, CF/88), autorizam os sindicatos a representarem seus filiados em juízo, quer nas ações ordinárias, quer nas seguranças coletivas, ocorrendo a chamada substituição processual. Desnecessária, desta forma, autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos (cf. STF, Ag. Reg. RE 225.965/DF e STJ, RMS nº 11.055/GO e REsp. nº 72.028/RJ).

4 - Não havendo necessidade de autorização com base na Lei 8073/90, fica prejudicado o exame de alegação de ofensa ao art. 2º-A da Lei 9.494/97.

5 - Ao determinar fosse efetuada a liquidação por arbitramento o Tribunal a quo o fez na intenção de salvaguardar o seu provimento jurisdicional, entendimento este não recepcionado por esta Corte.

Dessa forma acolhendo-se a irresignação do recorrente para afastar a restrição quanto ao alcance da decisão, verifica-se que a forma de liquidação adotada deve ser aquela determinada pelo art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei 8.898/94, e não por arbitramento.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, apenas afastar a restrição imposta quanto ao alcance da decisão e determinar seja a liquidação efetuada nos moldes do art. 604 do Código de Processo Civil.

(REsp 547690/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2004, DJ 28.06.2004 p. 396, g.n.)

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela União e passo ao exame do mérito.

A lide cinge-se em saber se os Técnicos da Receita Federal removidos no âmbito do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, têm direito à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90.



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

84

1ª Vara
JF - DF
Federal
Fls. 0055

096.01.004-B
SECLA - NU CJU

Pois bem. Leio o art. 53, *caput*, da Lei 8.112/91:

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, **no interesse do serviço**, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (g.n.)

Da leitura da sobredita norma, extrai-se o entendimento segundo o qual o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública, na remoção do servidor, é pressuposto necessário à ajuda de custo.

Firmada essa premissa, impende salientar que o simples fato de a Administração Pública oferecer um determinado cargo vago, para ser preenchido no âmbito de concurso de seleção interna ou qualquer outro procedimento administrativo, por si só, já concretiza o interesse do serviço. Daí porque é absolutamente irrelevante se o preenchimento dessa vaga se deu a pedido ou não, já porque a manifestação de vontade do servidor não elimina a existência de interesse do serviço no deferimento do pedido, mas traduz apenas a convergência do interesse particular com o interesse do serviço ou interesse da Administração Pública.

Nessa linha de raciocínio, oferecido um determinado cargo vago, como ocorreu na hipótese dos autos por meio da Portaria SRF nº 927/03, seu preenchimento mediante remoção de servidor, por ato da Administração Pública, enseja o pagamento da ajuda de custo, nos termos do art. 53, da Lei 8.112/90, se preenchidos os demais requisitos previstos na norma.

Aliás, esse entendimento está positivado inclusive na Portaria SRF nº 1.222/02, que à época dos fatos dispunha sobre a remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal, *verbis*:

Art. 1º A remoção dos integrantes da Carreira Auditoria da Receita Federal (ARF), instituída pelo Decreto-lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985, e reestruturada na forma da Medida Provisória nº 46, de 25 de junho de 2002, observará o disposto nesta Portaria.

§ 1º São as seguintes as hipóteses de remoção:

- I - **de ofício, no interesse da Administração;** (g.n.)
- II - a pedido, a critério da Administração;



85
14ª Vara
J Fed OR
Flc

FLS. 0056

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - NUCJU

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

§ 2º A remoção dar-se-á, sempre, entre as unidades de lotação própria.

Art. 2º A remoção de ofício, no interesse da Administração, ocorrerá nos seguintes casos: (g.n.)

I - remoção para as Unidades Centrais, para as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e unidades que se localizam em municípios de fronteira, podendo a Secretaria da Receita Federal, nessa hipótese, promover concurso de seleção interna; (g.n.)

II - criação ou extinção de unidades administrativas;

III - nomeação ou exoneração de cargo em comissão e designação ou dispensa de função de direção, chefia e assessoramento da Secretaria da Receita Federal;

IV - designação ou dispensa do mandato de Julgador, junto às Turmas das Delegacias da Receita Federal de Julgamento;

V - remoção que envolva unidades situadas no mesmo Município.

§ 1º A remoção, para o desempenho de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), de Função Gratificada (FG) ou de mandato de Julgador em outra unidade, será subsequente à nomeação ou designação, independerá de vaga e dar-se-á para a unidade em que o servidor deva exercer o cargo, a função ou o mandato.

§ 2º Quando da exoneração do cargo, da dispensa da função, do mandato, ou do término do mandato, na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, o servidor retornará a unidade de lotação anterior.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica nos casos de que tratam o inciso VIII e o § 6º do art. 3º nem quando o ato de nomeação ou designação tiver sido publicado até 13 de maio de 1997, hipótese em que o retorno à unidade de origem será facultativo.

Art. 3º A remoção a pedido, a critério da Administração, ocorrerá nos seguintes casos:

I - de nomeação do cônjuge para cargo efetivo da Carreira ARF, quando a lotação inicial deste implicar mudança de domicílio do casal;

II - de cônjuges nomeados, simultaneamente, para cargos efetivos da Carreira ARF e lotados inicialmente em unidades sediadas em municípios diversos;

III - de remoção do cônjuge, em virtude do concurso de remoção ou de permuta;

IV - de nomeação ou designação do cônjuge para cargo em comissão ou função gratificada da Secretaria da Receita Federal ou mandato de julgador;



14ª Vara
Federal JF - DF
Flc FLS. 0057

86

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.01.004-B
SECLA - NUCJU

V - por permuta, entre dois servidores ocupantes de cargos de igual denominação, envolvendo somente duas unidades, em virtude de procedimento para esse fim instituído, mediante portaria específica;

VI - após três anos consecutivos de efetivo exercício na Corregedoria-Geral ou nos Escritórios de Corregedoria;

VII - de remoção do cônjuge, a pedido, na hipótese a que se refere o inciso anterior;

VIII - quando o servidor, em exercício de cargo em comissão de chefia, ou seu respectivo substituto, for exonerado do cargo e requerer sua remoção para outra unidade localizada:

a) no mesmo município, em município da mesma região metropolitana ou município limítrofe, cujo titular seja ocupante de DAS, de nível igual ou superior ao exercido pelo servidor;

b) desde que inexista a possibilidade de exercer a opção a que se refere a alínea anterior:

1. na mesma Região Fiscal da unidade em que o servidor ocupava o cargo;

2. em qualquer Região Fiscal, no caso de servidor ocupante de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 4.

IX - quando o servidor, removido de ofício há mais de um ano para exercício de cargo em comissão ou função gratificada nas Unidades Centrais, optar pelo exercício definitivo nessas unidades.

§ 1º Para os fins desta Portaria, consideram-se nomeações simultâneas aquelas ocorridas em intervalo não superior a trinta dias.

§ 2º A remoção será autorizada:

a) para unidade sediada no município da unidade de lotação inicial do cônjuge nomeado, na hipótese prevista no inciso I;

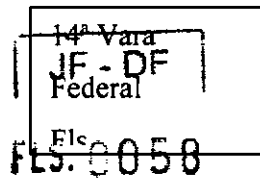
b) quando os servidores forem egressos de concursos públicos, para a unidade sediada em localidade cujo índice seja de maior peso, nos termos do § 2º do art. 7º desta Portaria, na hipótese prevista no inciso II;

c) para unidade sediada no município da unidade de destino do cônjuge removido, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII;

d) para qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal requerida pelo servidor, na hipótese do inciso VI, em conformidade com o art. 5º do Decreto nº 2.331, de 1º de outubro de 1997.

§ 3º A concessão da remoção, nas modalidades previstas neste artigo, exige que o exercício seja para a mesma área em que se deu o treinamento dos requerentes, por ocasião da segunda etapa do concurso público, quando este compreender a divisão por área de especialização.

§ 4º Em caso de empate, relativamente aos índices, na aplicação do disposto na alínea "b" do § 2º, a decisão caberá ao Secretário da Receita Federal.



87

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

096.01.004-B
SECLA - HUCJU

§ 5º Quando existir mais de uma unidade no município de destino do servidor, nos casos a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do § 2º, a definição da unidade de lotação dar-se-á a critério da Administração.

§ 6º O servidor, exonerado de cargo em comissão de chefia, de nível igual ou superior a 3, poderá, ainda que possível o enquadramento nas situações previstas no inciso VIII, optar por ter exercício junto a equipes nacionais de auditoria, instituídas pela Portaria SRF nº 1.205, de 18 de outubro de 2002, por período não superior àquele que tenha exercido o cargo, sem prejuízo de sua lotação original.

§ 7º Para efeito de apuração do período a que se refere o § 6º, in fine, deverão ser computados períodos imediatamente anteriores de exercício de cargos de chefia.

Art. 4º A remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, ocorrerá exclusivamente nos seguintes casos: (g.n.)

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

II - por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

III - na hipótese do Concurso de Remoção disciplinado pelas normas constantes desta Portaria.

§ 1º Nos casos a que se referem os incisos I e II, o requerimento deverá ser encaminhado à autoridade competente por intermédio daquela à qual estiver imediatamente subordinado o requerente, em conformidade com o disposto no art. 105 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso a que se refere o inciso II, a comprovação deverá ser solicitada à Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda - GRA à qual estiver vinculada a unidade de lotação ou de exercício do requerente, que não poderá indicar uma localidade de destino específica, salvo se o tratamento, por comprovada prescrição médica, somente puder ser realizado em um único centro.

§ 3º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a juízo da autoridade competente, a comprovação poderá ser solicitada à Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda.

(...)

E esse entendimento é tão cristalino que, em certa medida, justifica o contorcionismo jurídico estampado na Nota SRF/Copol/Codrh nº 55/2004 que,



14ª Vara
JF Federal
Flc

FLS. 0059

096.01.004-B

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SECLA - NU CJU

antes de trazer subsídios consistentes para o indeferimento do pedido administrativo feito pelo Sindicato Autor, já porque abstrai o ordenamento jurídico posto a fim de reduzir os gastos com pessoal no âmbito do serviço público, torna mais evidente o direito dos Técnicos da Receita Federal, removidos por força do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, à ajuda de custo pleiteada.

Impende salientar, neste passo, que o entendimento que venho de expor encontra o beneplácito da jurisprudência, a teor dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO A PEDIDO. DIREITO A AJUDA DE CUSTO. INTERESSE DO SERVIÇO. "CAPUT" DO ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.112/90.

1. "A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente" (caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90).

2. A remoção do servidor, mesmo que a pedido, não exime o Poder Público de arcar com o benefício previsto no caput do artigo 53 da Lei nº 8.112/90 (ajuda de custo), porquanto presume-se subsistente o interesse público na remoção do servidor, ainda que tal ato decorra de competência discricionária, pois também atende a interesse da Administração, a par da satisfação do interesse privado, tanto que a própria Administração disponibiliza a vaga e aquiesce na relocação do funcionário.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF1, REOMS 199801000071231, MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ 23.06.2005)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO DO TRT. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO. LC 35/79. LEI 8.112/90, ARTIGOS 53 E 54. INTERESSE DO SERVIÇO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo como vantagem a ser concedida aos magistrados, não vinculou sua concessão à remoção em decorrência da necessidade do serviço.

2. A remoção a pedido fica condicionada à apreciação de juízos de oportunidade e de valor da Administração que, ao deferi-la, explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Aplicação subsidiária dos artigos 53 e 54 da Lei 8.112/90, à hipótese, dispondo que a ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, devendo ser calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser



14ª Vara JF - DF
Federal
Fls. 060

89

096.01.004-B
SECLA - HUCJU

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.
(TRF1, AC 200039000006540, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª TURMA, DJ 19.03.2007)

ADMINISTRATIVO. JUÍZA DO TRABALHO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 65, INC. I, DA LC 35/79 (LOMAN) E ART. 53, CAPUT, DA LEI 8.112/90. INTERESSE DO SERVIÇO CONFIGURADO.

1. A Lei Complementar 35/79, ao disciplinar a ajuda de custo, não estabeleceu em que circunstância tal vantagem será devida ao magistrado, tampouco fez distinção quanto às hipóteses de seu pagamento, mas limitou-se apenas a conferi-la para fins de despesa de transporte e mudança.

2. A remoção, ainda que feita a pedido do servidor, enseja o pagamento de ajuda de custo, eis que, ao deferir o pleito, a Administração explicita o interesse e a conveniência do serviço.

3. Remessa oficial e apelação da União não provida.
(TRF1, AC 199839000059848, ALOÍSIO PALMEIRA LIMA, 2ª TURMA, DJ 22.02.2007)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE PÚBLICO.

I - A LOMAN, ao prever o pagamento de ajuda de custo aos magistrados, não impõe qualquer condição à concessão. Assim, na ausência de norma regulamentadora, deve haver a aplicação subsidiária da Lei nº 8.112/90.

II - O interesse do serviço público na remoção, necessário para a concessão do benefício, está presente no oferecimento do cargo vago, de forma que independe de ter a remoção se dado a pedido ou não.

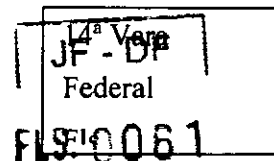
(TRF4, AC 200372000112302, VALDEMAR CAPELETTI, 4ª TURMA, DJU 25.10.2006)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DE SERVIÇO.

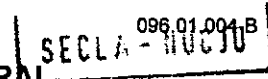
O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

Deve o magistrado apenas apreciar todo o objeto da lide, demonstrando os motivos de seu convencimento, concatenando os argumentos de forma lógica.

As disposições vazadas na LOMAN não especificam condições para a concessão da ajuda de custo aos magistrados, para despesas de transporte e mudança, em virtude de remoção para



90
B



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

outra sede em caráter permanente. Na ausência de norma regulamentadora, aplica-se subsidiariamente o disposto no art. 53 da Lei n.º 8.112/90.

O magistrado que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com efetiva mudança de domicílio, fará jus à ajuda de custo, para compensar as despesas de instalação.

O interesse da Administração está presente nas promoções e remoções, mesmo que a pedido do magistrado.

Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.

(TRF4, AC 200572080042811, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª TURMA, DJU 25.10.2006).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, pelas quais entrevejo o direito dos Técnicos da Receita Federal, que foram removidos por força do concurso de seleção interna regulado pela Portaria SRF nº 927/03, à ajuda de custo pleiteada, o pedido é pois procedente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar o direito dos Técnicos da Receita Federal substituídos à ajuda de custo prevista no art. 53, da Lei 8.112/90, de modo que condeno a União nos honorários advocatícios em favor do Sindicato Autor, que fixo em 15% do valor atualizado da causa, tendo em vista a simplicidade do feito e considerando tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão essencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um grande número de ações virtualmente idênticas. Custas já recolhidas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.


P. R. I.

Brasília, 23 de maio de 2007.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz Federal Substituto

Gerado a partir do sítio da Secretaria do Tesouro Nacional

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODE SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	18826-3
	Número de Referência	FLS. 0062 64711260000158
	Competência	07/2008
	Vencimento	SECLA - HUCJU 03/07/2008
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou CPF do Contribuinte	64.711.260/0001-58
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA	UG / Gestão	090032 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	5,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	


89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
03/07/2008 - AUTO-ATENDIMENTO - 17.37.46
3598X73455

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODE

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União - GRU</p>	Código de Recolhimento	CLIENTE: HUGO MENDES PLUTARCO
	Número de Referência	AGENCIA: 2805-3 CONTA: 4.283.019-2
	Competência	Convenio GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO
	Vencimento	Codigo de Barras 89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3
Nome do Contribuinte / Recolhedor: SINDICATO DOS PROCURADORES DA FAZENDA	CNPJ ou CPF do Contrib	Data do pagamento 03/07/2008
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F.DA 1A.REGIAO-ORCAMENTARIA	UG / Gestão	NRO de Referencia 64711260000158
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	(=) Valor do Principal	Competencia MM/AAAA 07/2008
	(-) Desconto/Abatimento	Data de Vencimento 03/07/2008
	(-) Outras deduções	CNPJ 64711260/0001-58
	(+) Mora / Multa	Valor Principal 5,32
	(+) Juros / Encargos	Valor Total 5,32
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN39B4D152138D41CCD30D182ED8DAE12F]	(+) Outros Acréscimos	DOCUMENTO: 070301
	(=) Valor Total	AUTENTICACAO SISBB: 1.51F.C3C.C86.BF4.397

89920000000-4 05320001010-8 95523161882-9 60015221525-3



(Handwritten signatures)

Processo nº 200822230-9

CERTIDÃO

Certifico que aos 22 de 07 de 2008,
recebi na Secretaria da 20ª Vara, os autos
com 62 folhas.

Brasília-DF, 22 / 07 / 2008.


GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA

1ª Diretora de secretaria 20ª Vara

CONCLUSO PARA DECISÃO

Nesta data faço conclusos os presentes
autos para decisão.

Brasília-DF, 22 / 07 / 2008.


GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIERA

1ª Diretora de Secretaria da 20ª Vara

20

64
A
93
g

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

URGENTE

Referência: 2008.34.00.022230-9

I - Junta - ce.
II - deferimento
DF, 25/7/08

Alexandra Vitalgal de Oliveira
Juiz Federal da 20ª Vara

Petições URGENTES e/ou sob SIGIL.O devem ser protocoladas na Secretaria da Vara.

SECRETARIA DA VARA
28 JUL 17 07 03 034332

JUIZ FEDERAL DE 1ª INSTANCIA - DF
17-01-2008 17:26:027891-004

SIGILO DE PROTEÇÃO DE DADOS

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - SINPROFAZ, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem requerer a juntada do substabelecimento anexo e da publicação da Portaria Conjunta MF/AGU nº 142/2008 que veiculou o resultado final do concurso de remoção dos membros da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

Requer-se, ainda, que, doravante, todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome do advogado **Hugo Mendes Plutarco**.

Nesses termos,
Pede deferimento.


Brasília-DF, 17 de julho de 2008.

Altivo
Altivo Aquino Menezes
OAB/DF 25.416

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço ao Dr. ALTIVO AQUINO MENEZES, inscrição na OAB/DF nº 25.416, com reserva de iguais, os poderes que me foram outorgados por SINPROFAR - SIND. NAC. DOS PROE. DA FAE NAC. no processo 2008.34.00.022230-9.

Brasília-DF, 01 de julho de 2008.



Hugo Plutarco

OAB/DF 25.090



Nº 715 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei nº 8.112/90, WALISON ARTHUSO VASCONCELOS, habilitado em Concurso Público de Provas e Títulos, no cargo de Professor de Ensino Superior, Classe de Professor Adjunto I, em regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, para as Disciplinas Estatística I, II, III e IV, em vaga decorrente de demissão, publicada no D.O.U. de 29/05/2008, código 0301972, com exercício no Campus de Diamantina.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 e Portaria MEC nº 212/2008, resolve:

Nº 716 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei nº 8.112/90, JOSÉ EDNEY GUEDES MOTA, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - 1 - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0700167, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Diamantina.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 via MEC nº 212/2008, resolve:

1 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei nº 8.112/90, OSEAS TEIXEIRA, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - 1 - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0698417, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Avançado do Mucuri, em Tóffolo Ozeal.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a autorização ministerial dada através das portarias/MP nº 450/2007 e Portarias MEC 1264, de 27/12/2007 e o disposto no Decreto nº 4.175/2008, na Portaria MEC nº 172/2008 e Portaria MEC nº 212/2008, resolve:

Nº 718 - nomear em caráter efetivo de acordo com o artigo 9º, inciso I e artigo 10 da Lei nº 8.112/90, MATHEUS MARTINS SANTOS, habilitado em Concurso Público de Provas, no cargo de Técnico em Tecnologia de Informação, D - 1 - 01, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0314322, decorrente de redistribuição, com lotação no Campus de Avançado do Mucuri, em Tóffolo Ozeal.

A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Portaria.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 721 - declarar vago, nos termos do inciso VIII do artigo 33 da Lei nº 8.112/90, a partir de 17 de julho de 2008, o cargo de Assistente em Administração, ocupado pela Servidora MÁRCIA DE JESUS QUARANTA, matrícula SIAPE nº 1106301, em virtude de posse em cargo multível de Técnico em Assuntos Educacionais, ressalvando o rito do parágrafo 2º do artigo 20 da referida lei.

PEDRO ANGELO ALMEIDA ABREU

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 627, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação de Servidor Técnico-administrativo, onde se lê: PÂMELA BRAGA NEVES, leia-se: PÂMELA BRAGA ALVES.

Na Portaria nº 632, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação do Servidor FABRÍCIO GARCIA LOPES, onde se lê: em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais; leia-se: em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Na Portaria nº 648, de 01 de julho de 2008, publicada no DOU de 03 subsequente, referente à Nomeação de FRANCIS PERNANDA DE OLIVEIRA NEIVA, onde se lê: em vaga publicada no D.O.U. de 22/04/2008, código 0306168, decorrente de redistribuição; leia-se: em vaga publicada no D.O.U. de 09/07/2008, código 0234598, decorrente de redistribuição.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 1.065, DE 15 DE JULHO DE 2008

O Reitor da Universidade Federal Rural da Amazônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo Decreto de 18/07/2005, publicado no DOU de 19/07/2005 resolver:

DISPENSAR, a Assistente em Administração MARIA DAS GRAÇAS MELO DAS CHAGAS Matrícula SIAPE nº 388784, da função de FG-7, de Secretária da Prefeitura do Campus/UFRA, a partir de 15/07/2008.

MARIA AMÉLIA MARINHO DA MOTA SILVA
Em exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 524, DE 26 DE JUNHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

AUTORIZAR o afastamento do País de REGINETE CALVALCANTI PEREIRA, Matrícula SIAPE nº 385020, ocupante do cargo de Psicólogo-Área, na Classe E, lotado(a) no(a) Núcleo de Saúde desta UFPE, no período de 06 a 12.05.08, para que o(a) mesmo(a) possa participar do VII Congresso Latinoamericano de Psicoterapias Cognitivas e o 2º Congresso Uruguaio de Psicoterapia Cognitivo-Conductual, a ser realizado em Montevideo-Uruguai, com ênus parcial para esta UFPE, de acordo com Memo nº 32/2008-Núcleo de Saúde, de 15.04.2008 (PROCESSO UFPE nº 23082.005910/2008)

VALMAR CORRÊA

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 609 - REVOGAR os efeitos, a partir de 22.05.2008, da Portaria nº 266/04-GR, de 19.05.2004, DOU de 21.05.04, que nomeou a Profa. VICENTINA MARIA RAMIRES BORBA, como Diretora do Departamento de Letras e Ciências Humanas. (PROCESSO UFPE nº 23082.007246/2008)

Nº 611 - AUTORIZAR o afastamento do País de JOSÉ CARLOS BATISTA DUBEX JÚNIOR, Matrícula SIAPE nº 2140668, ocupante do cargo de Prof. Adjunto, Nível 2, lotado(a) no (a) Departamento de Zootecnia, no período de 27.06 a 07.07.2008, para que o(a) mesmo(a) possa participar do Internacional Grassland Congress e VII International Rangeland Congress, a ser realizado na cidade de Hobhot, Inner Mongolia, na República Popular da China, com ênus parcial para esta UFPE, conforme Decisão nº 031/2008-CTA-DZ, de 26.05.2008 (PROCESSO UFPE nº 23082.007728/2008)

Nº 625 - EXONERAR, a pedido, a partir de 23.06.08, o servidor desta Universidade GLEIDSON GOMES DA SILVA, matrícula SIAPE nº 1543243, ocupante do cargo de Professor Assistente, DE, lotado na Unidade Acadêmica de Serra Talhada - UAST, de acordo com o art.34, da Lei nº 8.112/90. Em decorrência, declarar a vacância do referido cargo, na forma do art. 33, I da citada Lei. (PROCESSO UFPE nº 23082.010055/2008)

Nº 626 - CONCEDER aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor desta Universidade VICENTE DE PAULA PINTO, matrícula SIAPE nº 0383793, Assistente em Administração de Laboratório/Área, NM, C-4-12, RT/40h, lotado no Departamento de Agronomia - DEPA, de acordo com o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, na redação dada pelas EMCS ns. 20/98 e 41/03, c/c o art. 186, § 1º, I da Lei nº 8.112/90, a partir de 25-04-2008, conforme Ata do Exame Médico nº 02/08, de 11-06-2008, da Junta Médica de Revisão e homologação da UFPE. (PROCESSO UFPE nº 23082.009546/2008)

Nº 627 - DECLARAR vago, a partir de 04.07.2008 o cargo de Auxiliar de Agropecuária, B-409, do Quadro de Pessoal desta Universidade, ocupado por MAURO TAVARES DE MELO, matrícula SIAPE nº 0384926, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, de acordo com o art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90. (PROCESSO UFPE nº 23082.010266/2008)

VALMAR CORRÊA

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIAS DE 14 DE JULHO DE 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do artigo 14 do Regimento Geral desta Universidade, resolve:

Nº 594 - declarar vago a partir de 09/07/2008, o cargo de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível 2, em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, ocupado pela servidora MARIA VERÔNICA SECRETO DE FERRERAS, matrícula SIAPE nº 1348358, código de vaga 298918, integrante do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, lotado no Departamento de Desenvolvimento Agrícola, do Instituto de Ciências Humanas e Sociais, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. Processo: 23083.006615/2008-38

Nº 595 - declarar vago a partir de 21/07/2008, o cargo de Magistério Superior, Classe Adjunto, Nível 2, em Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, ocupado pela servidora VIVIANE GOMES TELXEIRA, matrícula SIAPE nº 1243718, código de vaga 299554, integrante do Quadro Único de Pessoal, desta Universidade, lotado no Departamento de Química, do Instituto de Ciências Exatas, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990. Processo: 23083-006623/2008-84

RICARDO MOTTA MIRANDA

DESPACHOS DO REITOR

Em 14 de julho de 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, NO USO DA COMPETÊNCIA QUELHE FOI SUBDELEGADA PELA Portaria nº 188/MEC, de 06 de março de 1995, AUTORIZA, o afastamento do país da servidora:

SILVIA REGINA GOMES, Professora do Magistério Superior, Associado, matrícula SIAPE nº 0387277, lotada no Departamento de Ciências Ambientais do Instituto de Florestas, para participar como Professor responsável para acompanhar alunos - que irão participar do intercâmbio Cultural com a Universidade de Maryland (USA), mediada pelos Coordenadores das Américas, com ênus limitado para a UFRRJ. Processo: 23083-006638/2008-42

Em 15 de julho de 2008

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 188/MEC, de 06 de março de 1995, AUTORIZA, o afastamento do país dos seguintes servidores:

PETER HERMAN MAY, Professor do Magistério Superior, Classe Associado, matrícula SIAPE nº 1060684, lotado no Departamento de Desenvolvimento Agrícola/ICHS, para cursar estágio de pós-doutoramento na Universidade de Columbia, em Nova York, no período de 15/07/2008 a 14/07/2009, com ênus limitado para a CAPES/UFRRJ. Processo: 23083.001099/2008-55

RICARDO MOTTA MIRANDA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 142, DE 15 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA INTERINO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolvem:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo I desta Portaria, a homologação do resultado final do concurso de remoção dos membros da Comissão de Procurador da Fazenda Nacional, de que trata a Portaria Interministerial AGUMF nº 37, de 24 de junho de 2005, após julgamento dos recursos interpostos, segundo disposto no Edital PCFN nº 1, de 30 de maio de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 2 de julho de 2008.

Art. 2º Divulgar, na forma do Anexo II desta Portaria, a lista dos participantes não removiados.

Art. 3º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO
Ministro de Estado da Fazenda
Interino

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI
Advogado-Geral da União

Registro nº: 419 / 2008 - livro IV-A - fls. 157/61

AÇÃO ORDINÁRIA 2008.34.00.022230-9

-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -

I – O SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL requer antecipação de tutela, objetivando o recebimento de ajuda de custo, equivalente a um, dois ou três subsídios integrais, bem como passagens aéreas para os Procuradores e seus familiares e indenização pelo transporte de mobiliário e bagagem a todos os Procuradores da Fazenda Nacional removidos em decorrência do concurso de remoção instaurado pelo Edital PGFN nº 1, de 30/5/2008.

Alega que o concurso em referência busca preencher cargos vagos em diversas localidades do país, sendo que o Edital não previu o pagamento de ajuda de custo e transporte pela alteração do domicílio dos servidores a serem removidos, os quais poderão ser lotados em localidades a milhares de quilômetros da lotação original. Sustenta que os Procuradores removidos têm direito a tais verbas por força do artigo 26, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (LC 73/93), que assegura os direitos da Lei 8.112/90 aos membros efetivos da carreira. Afirma que a Lei 8112/90 prevê o pagamento de indenizações a título de ajuda de custo e transporte no seu art. 51. Aduz que o Decreto 1445/95 que regulamentou a Lei 8112/90 especificou as verbas e os limites das indenizações, prevendo a variação de uma a três remunerações para a ajuda de custo e o limite de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, para o transporte de mobiliário e bagagem. Por fim, assevera que há interesse da Administração nas remoções realizadas, as quais têm como único fito o melhor atendimento do interesse público.

II – Aos membros da Advocacia-Geral da União, como o são os Procuradores da Fazenda Nacional, é assegurado por lei os mesmos direitos previstos na Lei 8112/90, conforme expressamente disposto na Lei Complementar 73/1993, por seu artigo 26:

“Art. 26. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nesta lei complementar.”

Por sua vez, dentre os direitos previstos pela Lei 8112/90, assegurados aos servidores públicos civis da União, encontram-se o direito ao recebimento da indenização de “ajuda de custo” e “transporte”, conforme artigo 51, I e III.

E é a própria lei quem define a finalidade da “ajuda de custo”, dispondo a respeito o artigo 53, da Lei 8112/90:

“Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).”

1007
10

§ 1o Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais."

E, não obstante a expressa disposição legal quanto ao direito à percepção de ajuda de custo e transporte aos Procuradores da Fazenda Nacional, que se candidataram ao último processo de remoção de que trata o Edital 01, de 30/5/2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o artigo 8º do referido edital dispôs que as remoções "*correrão às expensas dos interessados*".

Assim dispondo o edital, já nesta fase de exame perfunctório emerge manifestamente configurada a contrariedade à lei, dado o evidenciado intento de a Administração suprimir direito assegurado aos substituídos do Sindicato-Autor.

E na medida em que a supressão ao direito enfocado faz-se por ato normativo que não guarda o mesmo status legal da norma que o assegura, a lei ordinária, revela-se patente sua impossibilidade em gerar os efeitos jurídicos pretendidos.

Só por essa razão, já seria suficiente reconhecer o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

Todavia, as razões de amparo do pedido ainda avançam em tema que, por sua pertinência, comportam sejam alinhadas breves considerações a respeito, nesta oportunidade, e no que tange ao fato de, nas remoções a pedido, haver ou não interesse da Administração.

A questão é relevante pois o interesse da Administração firma-se como elemento imprescindível ao reconhecimento daquele direito, traduzindo-se mesmo como um de seus requisitos.

Em casos como o dos autos, quando são oferecidas vagas para remoção do servidor, o só fato de a Administração adotar tal iniciativa já é o suficiente para configurar manifestação expressa do interesse público, pois, outro objetivo não deve motivar a Administração naquela providência a não ser a necessidade do serviço, e que se encontra desatendido pela própria falta de servidor a atendê-lo. E no momento em que a Administração oferece vagas para preenchimento por remoção, o interesse do servidor em ocupá-las nem por isso estará a suprimir o interesse primeiro da Administração em preenchê-las. O interesse do servidor, natural e evidentemente existindo, será concorrente ao interesse da Administração, mas nem por isso suprimindo ou minimizando este interesse primeiro que se materializou com a oferta de vagas.

Por isso, absolutamente configurada na hipótese dos autos a previsão inserta no artigo 53, "caput" e seu § 1º, da Lei 8112/90, a assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, removidos a pedido, o direito de receberem o pagamento da indenização de ajuda de custo e das despesas com seu transporte e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

Quanto ao parâmetros em que devem ser definidos o direito à ajuda de custo e ao transporte, com relação a seus valores e condições para sua concessão, os mesmos

encontram-se previstos no Decreto 1445/95, editado em consonância com a regulamentação que lhe fora direcionada pelo artigo 52, da Lei 8112/90, na redação da Lei 11.355/06. Daquele Decreto destaco:

" Art. 1º Ao servidor público civil regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede, conceder-se-á:

- I - ajuda de custo, para atender às despesas de viagem, mudança e instalação;**
- II - transporte, preferencialmente por via aérea, inclusive para seus dependentes;**
- III - transporte de mobiliário e bagagem, inclusive de seus dependentes.**

(...)

Art. 3º A ajuda de custo de que trata o inciso I do art. 1º será concedida em valor igual ao da remuneração de origem, percebida pelo servidor no mês em que ocorrer o deslocamento para a nova sede.

(...)

§ 2º O valor da ajuda de custo corresponderá a uma remuneração, caso o servidor possua até uma dependente, a duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes.

(...)

Art. 5º O servidor que, atendido o interesse da Administração, utilizar condução própria no deslocamento para a nova sede, fará jus à indenização da despesa do transporte, correspondente a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes.

Parágrafo único. Quando os dependentes do servidor não se utilizarem do meio de deslocamento previsto neste artigo, a repartição fornecerá passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios.

Art. 6º No transporte de mobiliário e bagagem referidos no art. 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens.

Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.

Art. 7º São considerados dependentes do servidor para os efeitos deste decreto:

- I - o cônjuge ou a companheira legalmente equiparada;**
- II - o filho de qualquer condição ou enteado, bem assim o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a sua guarda e sustento;**
- III - os pais, desde que, comprovadamente, vivam às suas expensas.**

§ 1º Atingida a maioria, os referidos no inciso II perdem a condição de dependentes, exceto nos casos de:

- a) filho inválido;**
- b) estudante de nível superior, menor de vinte e quatro anos, que não exerça atividade remunerada.**

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso II do art. 1º, considera-se como dependente do servidor um empregado doméstico, desde que comprovada regularmente essa condição.

Art. 8º Na hipótese em que o servidor fizer jus à percepção da ajuda de custo e que, da mesma forma, o seu cônjuge ou companheiro o fizer, a apenas um serão devidas as vantagens de que trata o art. 1º.

Art. 9º Será restituída a ajuda de custo:

I - considerando-se, individualmente, o servidor e cada dependente quando não se efetivar o deslocamento para a nova sede no prazo de trinta dias, contados da concessão, observado o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do servidor ocorrer ex-officio ou em virtude de doença comprovada;

b) havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Art. 10. As despesas relativas à ajuda de custo, passagens e transportes bagagem, dependerão de empenho prévio, observado o limite dos recursos orçamentários próprios, relativos a cada exercício, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

(...)."

Isso considerado, ressei caracterizada a verossimilhança das alegações.

Quanto à necessidade premente da manifestação judicial, a mesma decorre da própria publicação da Portaria Conjunta 142, do Ministério da Fazenda, em 16/7/2008, divulgando a homologação do resultado final do concurso de remoção em comento, devendo os substituídos do Sindicato-Autor estarem, desde já, resguardados à percepção da ajuda de custo e transporte ao se concretizar suas mudanças de domicílio.

No que se refere à vedação contida no artigo 5º, da Lei 4348/64, e no artigo 1º, § 4º, da Lei 5021/66, por força da extensão conferida pelo artigo 1º, da Lei 9.494/97, que veda a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, o caso dos autos não se identifica com verbas daquela natureza, tratando-se, isso sim, por expressa definição legal contida no artigo 51, da Lei 8112/90, de verba indenizatória, e, por isso mesmo, inconfundível com vencimento ou vantagem.

Quanto ao óbice de que trata o artigo 1º, § 3º, da Lei 8437/92, c/c o artigo 1º, da Lei 9494/97, cabe considerar que a própria natureza indenizatória da verba em comento não comporta adiar-se para momento futuro, sob pena de se inviabilizar o objetivo último e maior do pedido formulado, que é a remoção do servidor, de interesse da própria Ré, ainda mais quando se encontra o pagamento correspondente obstado por mera previsão em edital, em manifesto confronto à lei, conforme já sustentado anteriormente.

Atinente ao risco inverso, o mesmo não emerge na hipótese dos autos pois, sendo os beneficiários da medida servidores públicos, encontra-se a UNIÃO resguardada do recebimento de eventual pagamento indevido na forma dos artigos 46/7 da Lei 8112/90.

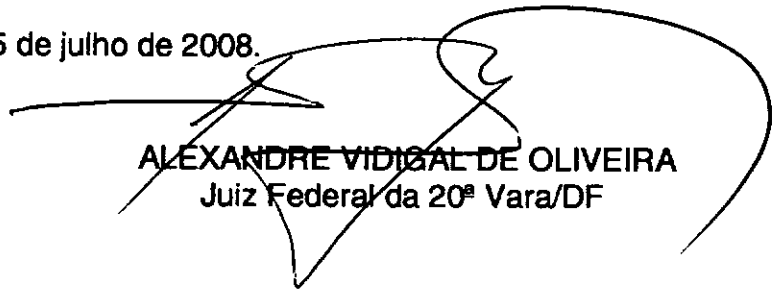
III - Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1445/95.

IV – Após vencido o prazo de trânsito para as remoções, deverá o Sindicato-Autor trazer aos autos o novo endereço de cada beneficiário da medida, na forma do artigo 2º-A, parágrafo único, da Lei 9494/97.

V – CITE-SE, como requerido.

Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.



ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

PROCESSO Nº 2008.22230-9

104

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, EXPEDI E REMETI à
CEMAN o Mandado de ::

- Citação (—)
- Intimação (—)
- Citação e Intimação (72)
- Notificação (—)
- Notificação e Intimação (—)
- Ofício (—)
- Busca e Apreensão (—)
- Reintegração de Posse (—)
- Penhora e Avaliação (—)
- Imissão de posse (—)
- Arresto (—)

Brasília, 28/7/2008.

[assinatura]

20ª Vara/DF

Ana Raquel Martins dos Santos
Técnica Judiciária
Mat. 1400127

20ª VARA FEDERAL
Fl. 76
Rubrica [assinatura]

105
←

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(a) ATO ORDINATÓRIO, DESPACHO, DECISÃO, SENTENÇA fls. 70/4, foi disponibilizado(a) no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 30/07/2008, com validade de publicação no dia 31/07/2008 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Brasília, 31/07/2008.

[assinatura]

Ana Raquel Martins dos Santos

DF1400127

20ª Vara/DF

|

PROCESSO Nº 2008.22230-9

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes autos o
Mandado de:

- Citação (—)
 - Intimação (—)
 - Citação e Intimação (72)
 - Notificação (—)
 - Notificação e Intimação (—)
 - Ofício (—)
 - Carta precatória (—)
 - Busca e Apreensão (—)
 - Reintegração de Posse (—)
 - Penhora e Avaliação (—)
 - Imissão de posse (—)
 - Carta de intimação AR. (—)
 - Carta de citação AR. (—)
 - Mandado do plantão (—)
- Brasília, 1 / 8 / 2008.

Neildete

20ª Vara/DF

Neildete Andrade Cardoso: mat:5485ps



URGENTE

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
JUÍZO DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(nº 72)

PROCESSO Nº : 2008.34.00.022230-9- Classe 1300- Ação Ordinária
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FANZENDA NACIONAL
RÉU : UNIÃO FEDERAL
FINALIDADE : CITAÇÃO da UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO),
com endereço no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02, Bloco E,
3º andar, Ed. PGU, nesta Capital, para que tome ciência da
AÇÃO EM EPÍGRAFE e para contestá-la no prazo de 60
(sessenta) dias.
INTIMAÇÃO da decisão de fls. 70/74, que DEFERIU A
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA no mencionado processo.
ANEXO(S) : Por Cópia(s) : Contrafé e fls. 70/74.
SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Distrito Federal/ 20ªVara,SAS, Quadra 04,
Lote 07, Bloco D, 4º Andar – Fone 3221-6625/3221-6626 – Fax
3221-6629 CEP 70070- 901, com horário de atendimento das
09h às 18h.

Expedi este mandado por ordem do MM. Juiz Federal da 20ª
Vara, Dr. Alexandre Vidigal de Oliveira, devendo ser
cumprido por Oficial de Justiça.

Brasília, 28 de julho de 2008.

Giuvanna Lopes Canedo

GIOVANNA CECÍLIA J. B. NUNES VIEIRA
?1 Diretora de Secretaria da 20ª Vara/DF

RECEBIDO EM: 29/07/08
HORAS: 17:00

PR

Região Judiciária - Brasília
Coordenação Judiciária
PRU - 1ª Região - CAS-DF 7404



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

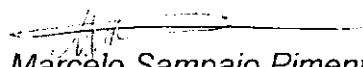
T

PROCESSO: 2008.34.00.022230-9

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 29 de julho de 2008, às 17:00, dirigi-me ao **SAS, Quadra 2, Bloco E, 3º ANDAR, Brasília/DF** e lá estando, CITEI E INTIMEI a União Federal, na pessoa de sua representante legal, **Sra. Rejane Bauermann Ehlers**, que ficou bem ciente de tudo, recebeu contrafé e exarou visto no anverso.

Brasília, 29 de julho de 2008.


Marcelo Sampaio Pimentel Rocha
Oficial de Justiça Avaliador.
Matrícula n.º 1400099

79
108

COMPANHIA BRASILEIRA DE TELEFONIA

79

60

03 02 03

ME

109
4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

TERMO DE RECEBIMENTO, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Estes autos foram recebidos, registrados, autuados e a seguir distribuídos por processamento informatizado, de acordo com as normas regimentais, na data e com as observações abaixo:

AG Nº2008.01.00.040433-0 / DF

Volumes: 1

Autuado em 26/08/2008

Última folha registrada/nº: 108

Apensos:

Processo Originário: 2008.34.00.022230-9

Vara: 20

Distribuição por dependência em 26/08/2008 (200801000369695)

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - SEGUNDA TURMA

Ass.: Remoção - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo

Anotações: ART.163Caput,

AG Nº 2008.01.00.040433-0 / DF

CERTIDÃO

Este proc. foi distribuído pelo art. 163, caput, RITRF por depend. ao proc. 200801000369695

Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

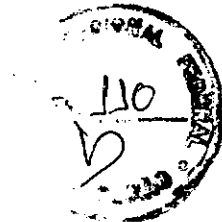
Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais

CONCLUSÃO

Vão estes autos com conclusão ao(à) Exmo(a). Sr(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2008.

Coordenadoria de Reg. e Informações Processuais



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.01.00.040433-0/DF
Processo na Origem: 200834000222309

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUGO MENDES PLUTARCO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos seguintes termos:

III - Pelo exposto, presentes os pressupostos que a autorizam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para assegurar aos Procuradores da Fazenda Nacional, substituídos do Sindicato-Autor, o direito ao recebimento de indenização de ajuda de custo e transporte, na forma do Decreto 1.445/95.

IV - Após vencido o prazo de trânsito para as remoções, deverá o Sindicato-Autor trazer aos autos o novo endereço de cada beneficiário da medida, na forma do artigo 2º -, parágrafo único, da Lei nº9494/97.

CITE-SE, como requerido.

Intimem-se.

Brasília, 25 de julho de 2008.

2. Alega a UNIÃO que a decisão é ilegal, porque não é cabível liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, conforme disposto no art. 1º, §3º da Lei nº 8.437/92. Entende que tal argumento é corroborado pelo instituto da remessa *ex officio* das decisões proferidas contra a UNIÃO, pois só produzem efeitos após confirmadas pelo Tribunal.

3. Afirma ainda a impossibilidade de liminar que defira aumento de vencimentos ou extensão de vantagens a servidores públicos, o que pode se estender aos Procuradores da Fazenda, causando lesão à ordem jurídica e econômica.

4. Aduz que não existe lei a amparar o pedido da agravada, e que os Procuradores removidos se candidataram ao referido concurso de remoção o fizeram por livre e espontânea vontade. Frisa que não houve remoção por interesse público, mas a pedido, o que não deve implicar em ônus para a Administração.

5. Subsidiariamente, requereu a limitação dos efeitos da decisão aos substituídos domiciliados no Distrito Federal.

É o relatório. Decido.

6. Ao presente recurso deve ser negado seguimento.

7. A interposição do Agravo de Instrumento Nº. 2008.01.00.036969-5/DF inviabiliza o conhecimento deste. É que o mencionado recurso foi manejado em face da mesma decisão ora guerreada. Sendo, assim, tem-se por evidenciada a preclusão consumativa.

8. Outro não é o entendimento consagrado nesta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA. CABIMENTO.

1. Não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de revogação da tutela antecipada, notadamente quando se funda em alegações já constantes de dois agravos de instrumento anteriores.

2. **Ao impugnar supostas nulidades processuais em sede de agravo de instrumento interposto contra a decisão concessiva da tutela de urgência, a parte agravante consumou sua faculdade de submeter a questão à apreciação desta Corte, provocando a preclusão consumativa.**

3. A preclusão consumativa não pressupõe prévia apreciação judicial da matéria objeto de recurso anterior, bastando que a parte tenha consumado sua faculdade de questioná-la através de recurso.

4. A insistência da parte em submeter a mesma questão à apreciação desta Corte (já são três agravos apontando as mesmas irregularidades na mesma decisão) caracteriza litigância de má-fé, porquanto a reiteração indevida de recursos contra o mesmo ato decisório se qualifica como provocação de incidentes manifestamente infundados (art. 17, VI, CPC).

5. A multa por litigância de má-fé (art. 18, CPC), diversamente da indenização, dispensa a ocorrência de dano à parte contrária, porquanto se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato desleal ou malicioso.

6. Agravo regimental não provido.

(AGA 2007.01.00.023172-2/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, e-DJF1 p.237 de 09/05/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. **Tendo a recorrente interposto dois recursos contra o mesmo ato judicial, não deve o segundo ser conhecidos em razão da preclusão consumativa.**

2. Impõe-se o não-conhecimento do recurso quando as razões deste estão dissociadas dos argumentos expendidos no ato decisório e da realidade fático-processual, circunstância que equivale à ausência de fundamentação.

3. Agravos regimentais não conhecidos.

(AGA 2007.01.00.035318-2/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 p.440 de 11/04/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS DA MESMA DECISÃO AGRAVADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Interpostos dois agravos da mesma decisão, dentro do prazo recursal, mas em dias subseqüentes, não houve recolhimento de custas no primeiro deles, pelo que o agravante requereu a desconsideração deste.

2. **Todavia, uma vez interposto o primeiro recurso, houve a perda da faculdade de praticar o ato processual decorrente do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto. Assim, ocorreu a preclusão consumativa, que impede a interposição de novo recurso quando já praticado anteriormente.**

3. Agravo de instrumento não provido.

(AG 2006.01.00.025473-0/AM, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Sétima Turma, DJ p.141 de 02/03/2007)

9. Nesse sentido, tem julgado o e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO APRESENTADO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O recurso especial foi inadmitido em razão do não-exaurimento das instâncias ordinárias, pois eram cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem. Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravante limitou-se a reiterar os mesmos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, deixando, assim, de impugnar os fundamentos que ensejaram a sua inadmissão, relativos à incidência da Súmula 207/STJ.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória de processamento de recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. **Quando a parte opõe dois agravos regimentais objetivando impugnar a mesma decisão, o segundo recurso não pode ser conhecido, em face da ocorrência da preclusão consumativa.**

4. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 961.231/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJe 28.04.2008)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 299 – CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO – DUPLICIDADE DE RECURSOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – APLICAÇÃO.

I – **A duplicidade de recursos interpostos pela mesma parte, atacando a mesma decisão, acarreta o não conhecimento do recurso que foi protocolado por último, em razão da caracterização da preclusão consumativa. Precedentes.**

II – AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 817.329/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 294)

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO



do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, *inc. IV*, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo *a quo*.
Publique-se. Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Brasília, 08 de setembro de 2008.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO

AI 2008.01.00.040433-0 / DF

Fls. 114

RECEBIMENTO

Aos 29 de setembro de 2008, foram-me entregues estes autos por parte do Gabinete do Desembargador(a) Federal Relator(a).

Coordenadoria da Segunda Turma, 29 de setembro de 2008.


ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

CERTIDÃO

Certifico que transmiti, via fax, a cópia da decisão de fls. 110/113 ao juízo de origem, conforme comprovante de transmissão a seguir.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2008.


ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

TRF 1ª REGIÃO
Fis. 115



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PCTT: 092.01.001

TELEFAX Nº 1626/2008

1. DATA

29 de Setembro de 2008

2. REFERÊNCIA

3. Nº DE FOLHAS

5

1. ENCAMINHAMENTO

1. REMETENTE

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

Tel.: (61) 3314-5314

2. DESTINATÁRIO

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) FEDERAL DA 20ª VARA DA SJ/DF

3.

CTUR2

4. Nº DO FAX


2. ASSUNTO

Processo Nº: 2008.01.00.040433-0/DF. Processo original: 200834000222309
Decisão proferida no Agravo de Instrumento acima mencionado.

3. OBSERVAÇÕES

4. AUTENTICAÇÃO DO REMETENTE

1. ASSINATURA


KÁTIA MARIA SOARES FREIRE
Coordenadora da Segunda Turma

5. AUTENTICAÇÃO DO OPERADOR

1. DATA

2. ASSINATURA

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA TRANSMISSÃO



HORA : 09/29/2008 14:36
NOME : SEGUNDA TURMA TRF1RE
FAX : 61-32253292
TEL : 61-3314-5314
NÚMERO: D000B6J916765

DIA, HORA	09/29 14:33
NÚMERO DE FAX/NOME	032216629
DURAÇÃO	00:03:33
PÁGINAS	05
RESULT.	OK
MOD0	NORMAL

JUNTADA

Aos 04 de outubro de 2008
Junta de Conciliação e Petição de
Nº 2079092
[Signature]
Município de [illegible]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL
FRANCISCO DE ASSIS BETTI



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO

2079092



24/09/2008 12:33

PROTOCOLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - SURIP

Referência: AG 2008.01.00.040433-0

Originário : (2008.34.00.022230-9)

SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA
FAZENDA NACIONAL – SINPROFAZ vem, respeitosamente, à presença
de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado subscritor, expor e
requerer o quanto segue.

A União ingressou em 18/08/2008 com o agravo de
instrumento nº 2008.01.00.0369-5 atacando decisão de antecipação de tutela
proferida em 25/07/2008 pelo Juízo da 20ª Vara Federal da Seção Judiciária
do Distrito Federal nos autos da ação nº 2008.34.00.022230-9.

Não se sabe por que motivo a União manejou outro agravo de
instrumento, em referência, distribuído em 26/08/2008 por prevenção a
esse Excelentíssimo Desembargador Relator. Ocorre, Excelentíssimo
Relator, que este segundo agravo é verdadeiramente natimorto. Isto, pois,
em virtude do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade este segundo
recurso resta completamente prejudicado em face da interposição do
recurso anterior. De acordo com o referido princípio basilar não é possível
a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão. Importante
a lição dos Professores Fredie Didier JR e Leonardo Carneiro Cunha
quando versam:

“b) princípio da unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade

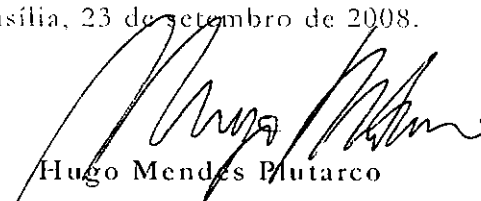
De acordo com esse princípio, não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão; para cada caso, há um recurso adequado e somente um.” (Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, Salvador: JusPODIVM, 2006)



Ante o exposto, o SINPROFAZ requer seja julgado prejudicado o agravo nº 2008.01.00.040433-0, em virtude de preclusão consumativa pela interposição do agravo anterior.

P. provimento.

Brasília, 23 de setembro de 2008.



Hugo Mendes Plutarco
OAB/DF 25.090



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO

AI 2008.01.00.040433-0 / DF

Fls. 119
[assinatura]

PUBLICAÇÃO

Certifico que a DECISÃO de fls. 110/113 foi disponibilizada no Diário da Justiça Federal da Primeira Região (e-DJF1) do dia 06/10/2008 com validade de publicação no dia 07/10/2008 (art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/06).

Coordenadoria da Segunda Turma, 07 de outubro de 2008.

ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

SECRET



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

AI 2008.01.00.040433-0 / DF

Fls. 120
AM

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram retirados desta Coordenadoria, em 14 de novembro de 2008, pela P.R.U da 1ª Região para intimação da (o) r. Decisão/Despacho de fls. 110/113, conforme PORTARIA/PRESI 600-056 de 12 de março de 2007 e devolvidos em 20/11/2008.

Coordenadoria da Segunda Turma, 14 de novembro de 2008.

AM
ANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

Servidor(a) da Segunda Turma

TERMO DE INTIMAÇÃO

Processo recebido no protocolo da Procuradoria-Regional da União - 1ª Região em 14 de novembro de 2008, no qual dou-me por intimado(a) da (o) r. Decisão/Despacho de fls. 110/113.

RB

Regine Bauermann Esteves
Advogada da União
Coordenadora Operacional Jurídica
PRU 1ª Região - CAB-DF 7.404

27

JUNTA DA

Aos 24 de novembro de 2008
junto a estes autos a petição n.^o
2112093 do que
eu [assinatura] Analista Judiciário,
lavrei este termo.

[Linha decorativa curva]